

PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

ANA CAROLINA MONTEZANO

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS: RECURSOS E OUTROS
INSTRUMENTOS DE IMPUGNAÇÃO.**

SÃO PAULO

2011

ANA CAROLINA MONTEZANO

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS: RECURSOS E OUTROS
INSTRUMENTOS DE IMPUGNAÇÃO.**

Monografia apresentada à Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão – COGEAE da PUC/SP, como exigência parcial para aprovação no Curso de Pós-Graduação ‘Latu Sensu’ – Especialização em Direito Processual Civil.
Orientador: Leonardo Ferres da Silva Ribeiro.

SÃO PAULO

2011

ANA CAROLINA MONTEZANO

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS: RECURSOS E OUTROS
INSTRUMENTOS DE IMPUGNAÇÃO.**

Monografia apresentada à Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão – COGEAE da PUC/SP, como exigência parcial para aprovação no Curso de Pós-Graduação ‘Latu Sensu’ – Especialização em Direito Processual Civil.
Orientador: Leonardo Ferres da Silva Ribeiro.

Comissão Examinadora:

São Paulo, __ , de _____ de _____.

Prof.

Prof.

Prof.

In memoriam
Nei Montezano.

Agradeço ao meu professor orientador Marcos Marins Carazai, todo seu apreço e incentivo acadêmico, no que resultou no lapidar deste trabalho.

Agradeço à Maria de Lourdes da Cunha Montezano, minha mãe, cujo apoio moral, intelectual e emocional foram imprescindíveis, sendo os mesmos sustentáculos do meu caráter.

Aos meus irmãos, pela compreensão às vistas de meu labor.

À vovó Elvira, pelas orações, pelo apoio moral, pela generosidade das palavras incentivadoras.

À vovó Zelinda, companheira silenciosa na construção dos meus sonhos.

Às tias Zazá e Dedé, pelo desvelo irrestrito a todos nós e pelos incentivos.

Ao Sérgio Carvalho de Oliveira, pela paciência e por suas palavras sempre carinhosas de incentivo.

À Jô, pela dedicação ao meu bem-estar.

Agradeço também aos amigos sempre presentes.

“Bom é ter esperança e aguardar em silêncio no Senhor.”
(Lamentações 3:26. Livro da Bíblia)

RESUMO

MONTEZANO, Ana Carolina. Juizados Especiais Cíveis Estaduais: recursos e outros instrumentos de impugnação. 2011. Monografia (Pós – graduação *latu sensu* em Direito Processual Civil). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

A Lei n.º 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais surge na comunidade jurídica como manifestação do anseio social a ampliação do acesso à justiça. Para tanto, a nova lei traz normas diferenciadas para as questões de menor complexidade jurídica, que se traduzem nos princípios oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade processual. A lei em comento também isenta o demandante das custas iniciais exigidas convencionalmente para custeio do litígio. Como conseqüência da sumariada procedimental, esta lei prevê apenas dois recursos ordinários para impugnação dos pronunciamentos judiciais proferidos sob a sua égide. Contudo, este fato, aliado a má interpretação da lei, torna a questão tormentosa quando a reforma da decisão injusta esbarra nesta restrição do sistema recursal. Dedicado o estudo a sistemática da recursal imposta pela lei em referência, através de levantamento bibliográfico e jurisprudencial, foi possível constatar uma intensa discussão sobre a admissibilidade dos recursos não previstos pela Lei n.º 9.099/95. Ao final, também foi possível constatar que, ao mesmo tempo que se tenta combater a ineficiência anunciada do pronunciamento judicial de má qualidade, cria-se um novo risco, qual seja, de se atribuir complexidade e formalismo exagerado a um processo que deveria ser necessariamente simples. Portanto, é imprescindível que a questão seja necessária simples e o processo, de fato, desenvolvido sob a égide da oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade processual. Caso contrário, a complexidade atribuída para a impugnação das decisões judiciais com fundamento na lei em estudo continuará em voga como instrumento de obtenção de tutela jurisdicional justa e equânime.

Palavra - chave: Juizados Especiais Cíveis Estaduais – critérios – recursos – instrumentos de impugnação.

ABSTRACT

Montezano, Ana Carolina. Small Claims Courts State: resources and other instruments of dispute. 2011. Monograph (post - graduate broad sense in Civil Procedure). Pontifical Catholic University of São Paulo.

Law No 9099/95, which provides for the Special Civil Courts and Criminal emerges in the legal community as a manifestation of social desire to expand access to justice. To this end, the new law brings differentiated standards for the less complex legal issues, which translate the principles orality, simplicity, informality, economy and speedy trial. The law under discussion also exempts the applicant from filing fees required to fund the convention proceedings. As a result of the procedure summary, this law provides only two regular resources to challenge the judicial pronouncements delivered under its protection. However, this fact, coupled with misinterpretation of the law, the question becomes excruciating when the reform of unjust decision coming up this restriction of the appeal system. Dedicated to the systematic study of appellate imposed by law in question, through a literature review and case law, it was possible to observe an intense discussion on the admissibility of actions not covered by Law No 9099/95. In the end, was also found that, while they attempt to address the inefficiency announced the judicial pronouncement of poor quality, it creates a new risk, which is, of attributing too much complexity and formality to a process that should necessarily be simple. Therefore, it is imperative that the issue is simple and necessary process, in fact, developed under the orientation of orality, simplicity, informality, economy and speedy trial. Otherwise, the complexity attributed to the challenge of judicial decisions on the basis of law in the study are still under discussion as a means of obtaining judicial review fair and equitable.

Key - words: State Small Claims Courts - criteria - resources - tools of challenge.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 BREVES APONTAMENTOS SOBRE A LEI N.º 9.099/95	14
2.1 Antecedentes: Acesso à Justiça e Morosidade do Poder Judiciário	14
2.3 Princípios Orientadores.....	17
2.3.1 Comando Constitucional.....	17
2.3.2 Oralidade	18
2.3.3 Simplicidade	20
2.3.4 Informalidade	21
2.3.5 Economia.....	22
2.3.6 Celeridade	23
2.3.7 Conciliação	24
3 SISTEMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....	25
3.1 Considerações iniciais.....	25
3.2 Primeira Instância.....	25
3.2.1 Juiz togado e/ou Juízes togados e leigos	25
3.2.2 Sentença	27
3.2.3 Aplicação subsidiária do Art. 285-A, do Código de Processo Civil	29
3.3 Recurso.....	30
3.3.1 'lus postulandi'	31
3.3.2 Aplicação subsidiária do Art. 518, § 1º, do Código de Processo Civil	32
3.4 Segunda instância.....	33
3.4.1 Turma Recursal	33
3.4.2 Duplo grau de jurisdição	34

3.4.3 Poder de antecipação da tutela recursal concedido ao Juiz Relator	35
3.4.4 Intimação para Julgamento	37
3.4.5 Acórdão	38
4 RECURSOS EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS	39
4.1 Recursos previstos na Lei nº 9.099/95.....	39
4.1.1 Recurso inominado.....	39
4.1.1.1 Hipótese de cabimento	39
4.1.1.2 Prazo, forma e preparo	41
4.1.1.2.1 Prazo e forma	41
4.1.1.2.2 Preparo.....	42
4.1.1.3 Efeito	51
4.1.2 Embargos de declaração	52
4.1.2.1 Hipótese de cabimento	52
4.1.2.1.1 Prequestionamento.....	53
4.1.2.2 Prazo e forma.....	53
4.1.2.3 Efeitos	54
4.2 Inadmissibilidade dos Embargos Infringentes e do Recurso de Divergência.....	55
4.3 (In) Admissibilidade do Recurso de Agravo	56
4.4 Recursos aos Tribunais Superiores	61
4.4.1 Considerações Iniciais.....	61
4.4.2 Recurso extraordinário	62
4.4.3 Recurso especial	63
4.4.4 Recurso Ordinário.....	66
5 AÇÕES AUTÔNOMAS E SUCEDÂNEOS RECURSAIS	69
5.1 Considerações iniciais.....	69

5.2 Ações Autônomas de Impugnação.....	69
5.2.1 Ação Rescisória.....	69
5.2.2 Ação Anulatória	70
5.2.3 Ação Declaratória de Inexistência	71
5.2.4 Embargos de terceiros.....	72
5.3 Sucedâneos Recursais	72
5.3.1 Mandado de Segurança contra decisão judicial	72
5.3.2 Correição parcial.....	74
5.3.3 Reclamação.....	75
5.3.3.1 Reclamação ao STJ (Resolução n.º 12/2009)	76
CONCLUSÃO	80
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	83

1 INTRODUÇÃO

A Lei n.º 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais surge na comunidade jurídica como um dos paradigmas do acesso à justiça e do direito moderno no que se refere à preocupação agônica para uma tutela jurisdicional segura, célere e eficaz.

Por esta razão, as primeiras linhas deste estudo, sem pretensão de esgotar o tema, estão dedicadas para a elaboração de uma breve síntese sobre o surgimento dos Juizados Especiais Cíveis e sobre os critérios orientadores deste novo processo, já que diferenciado pela oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade em busca de uma solução aos processos de menor complexidade.

Como dito, tratam-se de breves considerações, isto porque, dentro desse amplo campo de estudo, a preocupação deste trabalho declina-se, especificamente, ao estudo dos recursos e outros instrumentos de impugnação das decisões proferidas em sede de Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

Nos primeiros anos de estudo, sem muita consciência a respeito da Lei n.º 9.099/95, a idéia de um processo oral, célere, menos custoso e eficaz era encantadora e, assim, justificava a intenção do legislador ao indicar apenas 2 (dois) recursos ordinários (recurso inominado e embargos de declaração) para este novo procedimento.

Entretanto, como advogada atuante na área cível, com ênfase as questões de direito do consumidor nas relações de telecomunicação, conhecida como “contencioso de massa”, ainda que por 3 anos, o cotidiano despertou interesse a este estudo. Também motivou a uma abordagem sobre as diversas interpretações e embasamentos teóricos utilizados para a impugnação das decisões proferidas sob a égide da Lei n.º 9.099/95.

Assim, num segundo momento, o estudo é dedicado a dinâmica do sistema recursal, razão pela qual, se fez necessário permear algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais sobre os provimentos judiciais neste novo contexto.

Na seqüência, os últimos capítulos são remetidos a análise dos recursos ordinários e excepcionais, bem como de outros instrumentos de impugnação (ações

autônomas e sucedâneos recursais), bem como de sua admissibilidade ou não, diante da nova sistemática processual apresentada pela Lei n.º 9.099/95.

Para desenvolvimento do tema, foi realizado um levantamento bibliográfico, ressaltando que neste trabalho houve a preocupação de não limitar a pesquisa apenas e tão-somente ao que consagrou renomados doutrinadores, mas como também, houve a preocupação de revisar textos escritos por jovens juristas, já que estes também contribuem para a identificação e concepção dos Juizados Especiais Cíveis hodiernamente.

Com vistas ao anseio de retratar o panorama atual e prestar utilidade prática a este trabalho, foi prestigiada também a tendência jurisprudencial, consubstanciada em pronunciamentos judiciais, tanto quanto em súmulas e enunciados, que, decerto, tornam-se imperiosas a pesquisa, posto que ditam o rumo dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais no país.

2 BREVES APONTAMENTOS SOBRE A LEI N.º 9.099/95

2.1 Antecedentes: Acesso à Justiça e Morosidade do Poder Judiciário

A criação do Juizado Especial Cível, tal como insculpido hoje pela Lei n.º 9.099/95, teve como antecedente o Juizado de Pequenas Causas (Lei n.º 7.244/84), cuja preocupação central era a ampliação do acesso a justiça, de maneira que se permitisse à grande parte da população o exercício do direito constitucional de ação, antes desestimulada por um formalismo excessivo das normas processuais e pela ausência de condição econômica, esta exigida convencionalmente para custeio do litígio.

A Lei n.º 7.244/84 teve como esteio constitucional o Art. 24, inciso X, da Constituição, que, como verificado pela doutrina foi inspirada pela idéia embrionária constatada nos Estados Unidos, no início do século XX, com a criação das Cortes de Pequenas Reclamações, cuja preocupação central também era a viabilização do acesso à justiça.¹

No Brasil, a primeira experiência prática foi constatada no início dos anos 80, no Estado do Rio Grande do Sul, cuja associação dos magistrados do tribunal estadual ocupou-se de conferir tratamento processual diferenciado àquelas causas de menor complexidade, com vista a propiciar o tão almejado acesso à Justiça.²

A grande preocupação a época era combater a chamada “litigiosidade contida” lecionada por Kazuo Watanabe.³

É a partir deste diagnóstico que se impõe como objetivo inicial da criação dos Juizados a ampliação do acesso à Justiça ao cidadão desprovido de meios suficientes para atuar no litígio convencional, de maneira a viabilizar o acesso da grande massa populacional.

¹ GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. *Como postular nos Juizados Especiais Federais Cíveis*. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 14.

² GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. *Como postular nos Juizados Especiais Federais Cíveis*. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 15.

³ CARNEIRO, Athos Gusmão. Questões relevantes nos processos sob rito sumário. Perícia. Recursos. Juizados Especiais Cíveis. *Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 67, p. 173-179, jul., 1996, p. 178.

Em outras palavras, tem-se, então, o “acesso à Justiça como forma de melhor equacionar a alarmante litigiosidade reprimida”.⁴

Nesta mesma época, ainda não se pensava em morosidade do Poder Judiciário na proporção dramática hoje alcançada e conhecida, popularmente, como “congestionamento do Judiciário”. Não se cogitava a época que a “litigiosidade contida” poderia se transformar na “litigiosidade explosiva” que se verifica, inclusive, neste momento.⁵

Assim, diante das novas circunstâncias, ditadas pelo excesso de demanda, e, especialmente, diante do êxito imediato que a criação dos Juizados Especiais Cíveis poderia alcançar como instrumento capaz de facilitar de sobremaneira a morosidade do Judiciário experimentada desde então, foi possível notar o segundo objetivo deste instrumento, qual seja: combater a ineficiência e a complexidade do Poder Judiciário.

É neste momento, então, que a criação do Juizado Especial Cível começa a ser compreendida como um possível “sistema” que, além de acessível às grandes massas populacionais, poderia ser capaz de solucionar, com celeridade e eficácia, os riscos e as inconveniências da lentidão Judiciária, especialmente “... através da formação de uma ideologia jurídica própria...”.⁶

Neste diapasão, com esteio nas normas constitucionais, sobretudo, no Art.98, inciso I, da Constituição Federal, no ano de 1995 é promulgada a Lei n.º9099, que, em que pese ter revogado expressamente a Lei n.º 7.244/84, institui os Juizados Especiais Cíveis para julgamento das causas cíveis de menor complexidade, cujo processo deve ser orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade processual.

Em breve síntese, o que se pode compreender é que a questão levada à apreciação do Poder Judiciário, através do Juizado Especial Cível, deve ser

⁴ REDONDO, Bruno Garcia. Da recorribilidade das decisões interlocutórias nos Juizados Especiais Cíveis. In: NETTO, Fernando Gama De Miranda; ROCHA, Felipe Boring. (Orgs.). *Juizados Especiais cíveis: novos desafios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 181-208, p. 183.

⁵ CARNEIRO, Athos Gusmão. Questões relevantes nos processos sob rito sumário. Perícia. Recursos. Juizados Especiais Cíveis. *Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 67, p. 173-179, jul., 1996, p.180.

⁶ ROCHA, Felipe Boring. Desmitificando os fantasmas: formalismo, idealismo e pragmatismo nos juizados especiais cíveis estaduais. In: NETTO, Fernando Gama De Miranda; ROCHA, Felipe Boring. (Orgs.). *Juizados Especiais cíveis: novos desafios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 3-48, p. 4.

necessariamente simples, com vistas a possibilitar a prestação jurisdição célere com a conseqüente adoção de uma tutela jurisdicional justa e equânime.

Isto, a princípio, atenderia de modo satisfatório ao anseio social e jurídico de mitigar o congestionamento e a lentidão do Judiciário com o direito ao acesso de cada cidadão a uma ordem jurídica justa e efetiva. Lembrando-se, sempre que o legislador “buscou uma tutela jurisdicional diferenciada não só em razão do direito material como também em razão dessas dimensões sociais.”⁷

Como imposição da própria sumariedade procedimental e da menor complexidade, justifica-se a “desformalização” e a conseqüente limitação processual deste novo “sistema”, sobretudo no que refere ao âmbito recursal, que dispõe de uma instância recursal específica, com a previsão legal de apenas dois recursos (embargos de declaração e recurso inominado), que restringindo o recurso de agravo e vedando a ação rescisória, embargos infringentes e recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

Hodiernamente, é possível constatar que a tão almejada facilitação ao acesso Justiça foi devidamente ampliada, com a apuração, ainda que potencialmente, de novos milhões de litigantes perante o Poder Judiciário.

Por outro lado, contudo, o que se observa é que nem sempre a necessária desburocratização e agilização da Justiça é respeitada nos limites da lei em comento. O desejo pela informalidade e celeridade, por vezes, ignora a natureza do fato e permite que o processo chegue aos seus posteriores termos sem adequada observância às normas e aos princípios gerais do ordenamento jurídico, o que, certamente, cerceia o direito de defesa e, por conseqüência, impede uma decisão justa e equânime.

Verifica-se, portanto, neste momento “... uma série de distorções provocadas pelo choque de ideologias oriundas do “novo” sistema (Juizados Especiais) e do

⁷ PADILHA, Luiz Carlos Cercato. Recurso perante os juizados especiais cíveis e turmas de juízes (Lei n.º 9.099/95). *Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 70, p. 325-344, jul., 1997, p. 32.

“velho” sistema (CPC)”⁸, que, por vias reversas, traduzem-se em “pressa” e em “atecnicalidade”.⁹

Mais tormentosa se torna a questão, quando a decisão injusta esbarra nas restrições da disciplina recursal, inviabilizando a presteza para a entrega do resultado final da atuação judicial.

Isto porque, é neste contexto que surge o panorama atual de discussão e incerteza quanto à admissibilidade de instrumentos de impugnação de decisão judicial em sede de Juizados, instrumentos estes diversos daqueles inicialmente previsto pela Lei n.º 9.099/95 e, ao mesmo tempo, cria-se um novo risco; - o risco de nova inviabilização operacional do Poder Judiciário, agora, em relação aos Juizados.¹⁰

2.3 Princípios Orientadores

2.3.1 Comando Constitucional

Toda a legislação infraconstitucional deve observar as disposições constitucionais. De modo geral, as normas constitucionais indicam ao legislador quais são os critérios que deverão observar no desempenho de sua atividade primordial.

No caso da Lei n.º 9.099/95, que institui a criação dos Juizados Especiais Cíveis, não foi diferente. A Constituição Federal, ao dispor sobre a competência da União e dos Estados, orienta o legislador a respeito dos critérios que deverão ser observados na criação dos Juizados Especiais Cíveis.

Prevê o ditame constitucional:

“Art.98, I, CF: A União, nos Distritos Federais e nos Territórios, e os Estados criarão: I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de

⁸ ROCHA, Felipe Boring. Desmitificando os fantasmas: formalismo, idealismo e pragmatismo nos juizados especiais cíveis estaduais. In: NETTO, Fernando Gama De Miranda; ROCHA, Felipe Boring. (Orgs.). *Juizados Especiais cíveis: novos desafios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 3-48, p. 5.

⁹ ROCHA, Felipe Boring. Desmitificando os fantasmas: formalismo, idealismo e pragmatismo nos juizados especiais cíveis estaduais. In: NETTO, Fernando Gama De Miranda; ROCHA, Felipe Boring. (Orgs.). *Juizados Especiais cíveis: novos desafios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 3-48, p. 9.

¹⁰ CARNEIRO, João Geraldo Piquet. Estratégia do Aperfeiçoamento e consolidação dos Juizados Especiais Cíveis. *Revista do Advogado. Publicação da Associação dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, n. 75, p. 34-37, abr., 2004.

causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.”.

Porquanto, não há dúvidas: a Lei Federal n.º 9099/95 possui amparo constitucional, especialmente quanto aos critérios orientadores que determinam as questões de direito material para a limitação do julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim como quanto àqueles que definem a especialidade do rito em sua dimensão social.

Anotou o dispositivo constitucional em comento: - corpos de juízes togados ou togados e leigos; - conciliação; - causas cíveis de menor complexidade; - procedimento oral e sumaríssimo; - julgamento de recursos por turma de juízes de primeiro grau;

E, assim, com vistas ao cumprimento do comento constitucional, a Lei n.º 9.099/95, dispõe no Art.2º, que o processo deverá se orientar pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade e celeridade e economia processual, bem como viabilizar, sempre que possível, a conciliação. Confira-se, a seguir:

2.3.2 Oralidade

Como abordado anteriormente, a Lei n.º 9.099/95, dispõe no Art.2º que o critério da oralidade deve orientar toda a relação processual desenvolvida nos Juizados Especiais.

De acordo com o dicionário de linguagem jurídica, De Plácido e Silva, a oralidade, enquanto derivação do vocábulo “oral”, quer significar, tudo que se faz verbalmente.¹¹

Bruno Garcia Redondo, valendo-se dos ensinamentos de Chiovenda, acertadamente traz a baila os postulados do modelo do processo oral deste renomado jurista.

Por oportuno, confira-se:

“(i) prevalência da palavra falada sobre a escrita; (ii) concentração dos atos processuais em audiência; (iii) imediatidade entre o juiz e a fonte de prova

¹¹ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*, 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 984.

oral; (iv) identidade física do juiz; (v) irrecorribilidade das decisões interlocutórias em separado.”¹²

Nesta dinâmica, a Lei n.º 9.099/95 assim estabelece:

“Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou **oral**, à Secretaria do Juizado. § 3º O pedido **oral** será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 30. A contestação, que será **oral** ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 36. A prova **oral** não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou **oralmente**, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.”. (sem grifos no original).

Em outras palavras, para os processos desenvolvidos perante os Juizados Especiais Cíveis, sempre que possível, os atos devem ser manifestados da maneira oral, de sorte que deverão ser reduzidos a termo ou escritos somente os atos, cuja forma escrita é indispensável para sua realização.”¹³

Compreende-se, portanto, em “prevalência da palavra falada sobre a palavra escrita.”¹⁴

Neste diapasão, vale lembrar ainda que:

“certos atos processuais devam ser praticados “oralmente”, em presença do Juiz. Nos momentos capitais do Processo, deve predominar a palavra falada, sem prejuízo dos documentos constantes dos autos. Mesmo sendo oralmente realizados determinados atos, estes são registrados graficamente.”¹⁵

Neste contexto, vale trazer a consideração do jurista Jefferson Carús Guedes com relação ao princípio da oralidade e novas tecnologias:

“Por isso, pode-se afirmar que a informática jurídica, em seus mais recentes progressos, que incorporam a telemática, maior distância impõe entre o procedimento escrito e o procedimento oral, aprofundando as vantagens do primeiro. Tal vantagem decorre, principalmente, da afeição que os procedimentos escritos têm com as novas tecnologias. De outro lado, o

¹² REDONDO, Bruno Garcia. Da recorribilidade das decisões interlocutórias nos Juizados Especiais Cíveis. In: NETTO, Fernando Gama De Miranda; ROCHA, Felipe Borring. (Orgs.). *Juizados Especiais cíveis: novos desafios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 181-208, p. 186.

¹³ CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos juizados especiais cíveis*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 7-8.

¹⁴ REDONDO, Bruno Garcia. Da recorribilidade das decisões interlocutórias nos Juizados Especiais Cíveis. In: NETTO, Fernando Gama De Miranda; ROCHA, Felipe Borring. (Orgs.). *Juizados Especiais cíveis: novos desafios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 181-208, p. 184.

¹⁵ CHEDID, Luciano. WEBER, Adriana. *Noções introdutórias de Teoria Geral do Processo*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 52.

procedimento oral, quando beneficiado pelas novas tecnologias, vê sacrificada algumas de suas características mais relevantes. Exemplo disso se dá na videoconferência, aproveitável para a audiência de testemunhas e partes, na qual se preserva a oralidade com desvanecimento de imediatidade - oralidade mediatizada".¹⁶

Para o citado jurista, a imediatidade é uma das características mais relevantes da oralidade.

2.3.3 Simplicidade

Assim como o critério da oralidade, a Lei n.º 9.099/95 também é orientada por disposições legais que impliquem numa condução sucinta do processo, especialmente se comparada ao processo comum desenvolvido sob a égide do Código de Processo Civil.

Para J. E. Carreira Alvim, em que pese não ser um princípio, mas um critério, a simplicidade significa que "... o processo não deve oferecer oportunidade para incidentes (obstáculos) processuais".¹⁷

De acordo com a lição do professor Ricardo Cunha Chimenti, este princípio pode ser observado, por exemplo, nas seguintes disposições legais:

"Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado. § 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta; III - o objeto e seu valor.

Art. 18. A citação far-se-á: I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria; II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado; III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória. § 1º A citação conterà cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano. § 2º Não se fará citação por edital. § 3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação. § 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes. § 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

¹⁶ GUEDES, Jefferson Carús. *O princípio da oralidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.166.

¹⁷ CARREIRA ALVIM, J. E. *Juizados especiais cíveis estaduais: lei 9.099/95, de 26.09.1995*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p.21.

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.”¹⁸

Vale dizer: diversos são os dispositivos legais da Lei n.º 9.099/95 que conduzem ao entendimento de que, de fato, a orientação para a simplicidade do ato é respeitada pelo legislador.

Conquanto, a disposição legal que traduz com maior precisão a tão desejada simplicidade procedimental é aquela prevista no Art. 13, *caput* e §1º, cujo preceito determinada que os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, de maneira que não se pronunciará qualquer nulidade sem que se tenha havido prejuízo.

Portanto, o que se verifica é que o legislador, desta maneira, prestigiou não só a simplicidade procedimental, como também, prestigiou, sobremaneira o tão almejado instituto da instrumentalidade das formas.

Como bem assevera Sergio Renato Batistella, “para dar celeridade e efetividade ao processo, necessitamos combater fortemente o culto exacerbado às formas, ao formalismo no processo.”¹⁹

2.3.4 Informalidade

Neste diapasão, releva-se o princípio da informalidade.

O princípio da informalidade é decorrência lógica da oralidade e simplicidade do procedimental.

Bruno Garcia Redondo, valendo-se da lição de Ada Pellegrini Grinover, também esclarece que em decorrência destes princípios, impõe-se que o processo em trâmite nos Juizados Especiais “... seja inteiramente desformalizado, mediante o abandono do formalismo que leva à exarcebação das formas processuais.”²⁰

¹⁸ CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos juizados especiais cíveis*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 7-8.

¹⁹ BATISTELLA, Sergio Renato. O princípio da instrumentalidade das formas e a informatização do processo judicial no Brasil. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/S%C3%A9rgio%20Batistella.pdf>. Acesso em 02 mar. 2011.

²⁰ REDONDO, Bruno Garcia. Da recorribilidade das decisões interlocutórias nos Juizados Especiais Cíveis. In: NETTO, Fernando Gama De Miranda; ROCHA, Felipe Borring. (Orgs.). *Juizados Especiais cíveis: novos desafios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 181-208, p. 184.

Neste contexto, J.E. Carreira Alvim ensina que informalidade quer significar que todos os processuais devem ser praticados “... sem apego a formas e ritos que possam comprometer a sua finalidade.”.²¹

Além destas vertentes, também pode ser concebido com informal a possibilidade da participação do cidadão comum (leigo) na atividade jurisdicional.

Para Marcos Jorge Catalan:

“Aquele que atua como juiz da causa, especialmente nos centros menores, conhece os problemas cotidianos da coletividade a que pertence e com a qual interage diuturnamente; ou no mínimo, conhece mais da realidade dos seus do que os juizes togados, que a cada curto período de tempo são deslocados de uma comarca para a outra.”²².

Em outras palavras, a informalidade também pode ser verificada na atuação dos leigos nos processos em trâmite perante os Juizados Especiais, o que, decerto, representa uma “avançada a idéia da participação popular na administração da Justiça, em respeito ao princípio democrático do envolvimento do corpo social na solução das lides.”.²³

2.3.5 Economia

Economia processual quer significar que “... seja extraído do processo o máximo de resultado (proveito ou vantagem) com o mínimo de dispêndio de energias e de tempo.”.²⁴

J. E. Carreira Alvim ensina ainda que além do dever de ser o processo o mais barato e gratuito possível, pelo princípio da economia o processo “... deve conter apenas atos processuais indispensáveis ao atingimento da sua finalidade.”.²⁵

Desta feita, da análise da Lei n.º9.099/95, especialmente dos Arts. 16, 27 e 28, é possível constatar que este critério foi respeitado pelo legislador, notadamente,

²¹ CARREIRA ALVIM, J. E. *Juizados especiais cíveis estaduais: lei 9.099/95, de 26.09.1995*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 21.

²² CATALAN, Marcos Jorge. *Juizados especiais cíveis uma abordagem crítica à luz da sua principiologia*. Disponível em http://portal.tjpr.jus.br/c/document_library/get_file?p_l_id=421234&folderId=674522&name=DLFE-14568.pdf. Acesso em 02 mar. 2011.

²³ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099/95, de 26.09.1995*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.35-36.

²⁴ REDONDO, Bruno Garcia. Da recorribilidade das decisões interlocutórias nos Juizados Especiais Cíveis. In: NETTO, Fernando Gama De Miranda; ROCHA, Felipe Borring. (Orgs.). *Juizados Especiais cíveis: novos desafios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 181-208, p. 184.

²⁵ CARREIRA ALVIM, J. E. *Juizados especiais cíveis estaduais: lei 9.099/95, de 26.09.1995*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 21.

tendo em vista que idealizou que a audiência deve ser marcada no prazo de 15 dias do ajuizamento da demanda (caso as partes não estejam presentes neste momento), que, se, por ocasião desta audiência não houve a composição, deve-se, de imediato, realizar a audiência de instrução e julgamento, devendo o juiz proferir a sentença desde então.

Para J.E. Carreira Alvim, em atenção ao princípio da economia processual, decorre também a observância do princípio da sanação, cujo preceito determina que “... nenhum ato processual deve ser corrigido, repetido, ou anulado, se da sua inobservância nenhum prejuízo tiver resultado para a parte contrária.”.²⁶

2.3.6 Celeridade

Celeridade, por sua vez, indica que o processo deve demorar o mínimo possível, contudo, sem abalar a presteza, eficiência e qualidade da prestação jurisdicional e, por consequência, a tutela entregue ao jurisdicionado.

Inclusive, diga-se de passagem, trata-se de um direito fundamental assegurado pelo Art.5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que dispõe expressamente que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

Conquanto, como bem adverte a Doutrina a celeridade relevar-se apenas em maior brevidade de tempo em desrespeito as demais garantias processuais, sobretudo as decorrentes do devido processo legal.

Sobre o assunto cabe perfilar a lição de José Carlos Barbosa Moreira:

“Se uma Justiça lenta demais é decerto uma Justiça má, daí não segue que uma Justiça muito rápida seja necessariamente uma Justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço.”.²⁷

²⁶ CARREIRA ALVIM, J. E. *Juizados especiais cíveis estaduais: lei 9.099/95, de 26.09.1995*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 21.

²⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v.352, out-dez, 2000, p. 118.

A idéia, então, é que o processo “demore apenas o tempo estritamente necessário à produção de um resultado justo.”²⁸

2.3.7 Conciliação

O compromisso estabelecido pela Lei n.º 9.099/95 é o estímulo pela conciliação das partes, que deverá ser buscada sempre que possível como uma forma alternativa de propiciar um processo efetivo, célere e econômico.

²⁸ REDONDO, Bruno Garcia. Da recorribilidade das decisões interlocutórias nos Juizados Especiais Cíveis. In: NETTO, Fernando Gama De Miranda; ROCHA, Felipe Borring. (Orgs.). *Juizados Especiais cíveis: novos desafios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 181-208, p. 185.

3 SISTEMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

3.1 Considerações iniciais

O sistema recursal dos Juizados Especiais Cíveis, no âmbito estadual, apresenta algumas peculiaridades e, conseqüentemente, discussões intensas e interessantes sobre o tema, notadamente tendo em vista que, como abordado anteriormente, trata-se de uma lei específica com postulados que visam à ampliação ao acesso à Justiça, através da simplicidade e a informalidade atribuída ao desenvolvimento do processo, e, concomitante, visam ao combate da morosidade do Poder Judiciário, através de normas que se destinam a tolher a complexidade e o prolongamento em demasia da demanda judicial.

Neste contexto, o que se pode constatar é que, de modo geral, o sistema recursal em sede de Juizados Especiais está em harmonia com a teoria geral dos recursos dotada pelo Diploma Processual Civil quanto aos pressupostos subjetivo (legitimidade e interesse das partes), assim como, quanto aos pressupostos objetivos (tempestividade, singularidade, adequação, preparo, fundamentação e forma), ressalvadas, decerto, algumas peculiaridades procedimentais decorrentes dos postulados inovadores em comento, estes abordados oportunamente.

Antes de tecer considerações a respeito da dinâmica recursal propriamente dita, se faz necessário abordar algumas peculiaridades da demanda em sede dos Juizados Especiais Cíveis, que, por determinada maneira, a diferencia daquela desenvolvida sob a égide do Código Processo Civil.

3.2 Primeira Instância

3.2.1 Juiz togado e/ou Juízes togados e leigos

Conforme abordado anteriormente, em sede de Juizados Especiais Cíveis, em atenção ao comando constitucional, há permissão para que a sentença seja proferida pelo Juiz leigo que presidiu a instrução processual, desde que submetida à avaliação do Juiz togado, o qual poderá homologá-la ou substituí-la e, ou, ainda, determinar a realização de outros atos probatórios, nos termos do o Art.40, da Lei nº 9.099/95.

Como dito, tal permissão decorre da própria informalidade que se deseja atribuir aos processos em trâmite perante os Juizados Especiais Cíveis.

Vozes na doutrina, ao criticar a previsão do Juiz leigo como “auxiliar” da atividade jurisdicional, aponta-a como uma falha com relação à imediação do juiz, especialmente, sob o argumento de que é desapropriado que o Juiz togado homologue decisão proferida em processo do qual não participou da colheita de prova, sobretudo a oral.²⁹

A alternativa da homologação também é criticada. Argumenta-se que a possibilidade de o julgamento ser convertido em diligência, em busca de novos elementos para a formação da convicção do magistrado, decerto, também não se harmoniza com a celeridade e economia processual que deve ser observada no procedimento perante os Juizados Especiais.

Não obstante, há quem vá além, sustentando que a atividade jurisdicional do Juiz leigo seria inconstitucional por violação ao princípio da jurisdição.³⁰

Contudo, como dito, não é este o entendimento doutrinário dominante.

Sobre o tema manifestam-se os renomados juristas. Veja-se, por todos, Ada Pellegrini Grinover:

“Também avançada a idéia da participação popular na administração da Justiça, em respeito ao princípio democrático do envolvimento do corpo social na solução das lides, que também serve para quebrar o sistema fechado e piramidal da administração da Justiça exclusivamente pelos órgãos estatais.”³¹

Portanto, o que prevalece é que a atuação do Juiz leigo corrobora com o ideal do Estado Democrático na administração da Justiça, posto que propicia a participação da sociedade nas atividades do Poder Judiciário.

²⁹ VICENTE, Fernanda Baeta; CORRÊA, Luís Fernando Nigro. *Lei dos juizados especiais cíveis estaduais comentada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 184.

³⁰ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Lei dos juizados especiais cíveis e criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 22.

³¹ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099/95, de 26.09.1995*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 35-36.

3.2.2 Sentença

O Código de Processo Civil preceitua que:

“Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.”.

Para o processo desenvolvido perante os Juizados Especiais Cíveis também é observado a mesma definição para os atos do juiz, contudo, na Lei n.º 9.099/95 há previsão de recurso somente para a sentença, de maneira que as decisões interlocutórias e despachos são consideradas decisões irrecorríveis, conforme entendimento majoritário sobre o tema, o qual será abordado oportunamente.

A partir deste questionamento, cabe considerar também que, de modo geral, a sentença proferida em sede dos Juizados Especiais também deve observar os requisitos obrigatórios do Art. 458, do CPC.

A única exceção é quanto ao relatório. Conforme Art.38, da Lei n.º 9.099/95, este requisito pode ser dispensado.

“Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.”.

Como bem esclarece J. E. Carreira Alvim, “a dispensa do relatório não traz maiores problemas” ³², desde que as partes sejam identificadas no preâmbulo, assim como, sejam respeitados os demais critérios para fundamentação e apreciação da causa sob julgamento. Caso contrário, a decisão seria nula, por força, inclusive, do comando constitucional disposto no Art.93, IX, da CF.

Nesse sentido:

“A sentença prolatada no Juizado deverá ser concisa, contendo apertada síntese dos fatos relevantes e os elementos de convencimento do julgador.

³² CARREIRA ALVIM, J. E. *Juizados especiais cíveis estaduais: lei 9.099/95, de 26.09.1995*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 128.

Assim, a objetividade deve ser característica preponderante da sentença, sem que com isso esteja autorizada a sentença despida de fundamentação.”³³

Outra peculiaridade da sentença, no caso dos Juizados Especiais Cíveis, é que a sentença não poderá ser ilíquida. Pondera J. E. Carreira Alvim:

“..., o autor, depois de já ter percorrido a *via sacra* que é a fase de conhecimento, se veria obrigado a fazer, de novo, percurso semelhante, para, só então, gozar efetivamente o bem da vida assegurado pela sentença.”³⁴

Sem dúvidas, o legislador, ao proibir a prolação de sentença ilíquida, o fez com vistas aos princípios da celeridade e economia processual, notadamente tendo em mira que a liquidação, neste caso, poderia corresponder, praticamente, a um outro processo de conhecimento (que é exatamente o que se pretende evitar).

Consoante dispõe o Art. 39, da Lei n.º 9.099/95, a sentença condenatória também não poderá exceder o limite da alçada, cujo valor correspondente é de 40 salários mínimos, conforme critérios estabelecidos no Art. 3º da citada lei.

Em apertada síntese, neste contexto, também é interessante tecer duas considerações importantes. A primeira é que a condenação pecuniária acima do limite trata-se de uma questão de ineficácia, portanto, a parte excedente não poderá ser exigida/executada. Sobre a questão, ensina J. E. Carreira Alvim:

“Portanto, não se trata de nulidade absoluta, a contaminar toda a sentença, mas de ineficácia, que é a falta de força coercitiva, no que extravasou o limite legal.”³⁵

A outra consideração interessante sobre o tema é quanto aos valores excedentes após a condenação, como, por exemplo, os decorrentes de correção monetária, juros legais e multa. O consenso jurídico é pela admissibilidade. Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARACAO. PROVIMENTO. CONTRADICAO. ALTERA-SE O DISPOSTO NA EMENTA QUANTO AO ITEM I, QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDACAO: "A COBRANCA DE 40 SALARIOS MINIMOS DEVIDOS PELA SEGURADORA NAO IMPORTA EM LIMITAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS A CORRECAO MONETARIA E OS JUROS DE MORA, PODENDO ESTES, QUANDO AFERIDOS, ULTRAPASSAR O LIMITE DE ALCADA". SENTENCA PARCIALMENTE REFORMADA.”

³³ VICENTE, Fernanda Baeta; CORRÊA, Luís Fernando Nigro. *Lei dos juizados especiais cíveis estaduais comentada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 184.

³⁴ CARREIRA ALVIM, J. E. *Juizados especiais cíveis estaduais: lei 9.099/95, de 26.09.1995*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 129.

³⁵ CARREIRA ALVIM, J. E. *Juizados especiais cíveis estaduais: lei 9.099/95, de 26.09.1995*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 130.

(Turma Julgadora Recursal Cível dos Juizados Especiais. Goiânia. Rel. Dr. Wilton Muller Salomão. DJ 14693 de 06/02/2006).

Quanto à multa do Art. 475, J, do CPC, a admissibilidade foi inclusive objeto dos Enunciados editados no Fórum Nacional de Juizados Especiais:

“Enunciado 97: O artigo 475, "j" do CPC – Lei 11.323/2005 – aplica-se aos Juizados Especiais, ainda que o valor da multa somado ao da execução ultrapasse o valor de 40 salários mínimos (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE).”.³⁶

3.2.3 Aplicação subsidiária do Art. 285-A, do Código de Processo Civil

A regra, é que a interpretação da Lei n.º 9.099/95 seja restritiva, isto porque, além dos preceitos desta legislação conduzirem a especialidade do trâmite perante os Juizados Especiais, a referida lei ressalvou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil somente em matéria de execução.

Entretanto, no que se refere às hipóteses do Art. 285-A, do CPC, o entendimento jurisprudencial desvincula-se da interpretação restritiva da lei dos Juizados Especiais e permite com clareza as hipóteses aventadas nestes dispositivos.

De acordo com dispositivo em referência:

“Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006).”.

Nesta hipótese, o entendimento jurisprudencial aceita a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Prova disto é o entendimento extraído do *I Encontro do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da capital, no encontro de juízes de juizados especiais e colégios recursais*:

“Enunciado 6: “É aplicável no Juizado Especial Cível o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 11.277, de 7-2-2006.”.³⁷

³⁶ FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. Enunciados atualizados até o XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Mata de São João, 2010.

³⁷ ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS. Fórum dos Juizados Especiais Estaduais. Enunciados do I encontro do Primeiro colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital. São Paulo, 2009. Disponível em <http://www.apamagis.com.br/fojesp/pdfs/juizados/FOJESP/enunciados/central.pdf>. Acesso em 19 fev. 2011.

No âmbito nacional não é diferente. Este também é o entendimento ventilado, através dos enunciados do Fórum Nacional de Juizados Especiais:

“Enunciado 101: Aplica-se ao Juizado Especial o disposto no art. 285, a, do CPC (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE).”³⁸

Porquanto, o que se verifica é que a Jurisprudência, embora se afaste da interpretação restritiva da lei, por outro lado, ao permitir ao juiz proferir sentença de improcedência, sem a necessidade da citação da parte contrária, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, sem dúvidas, prestigia os princípios da celeridade, economia e simplicidade processual, os quais foram estabelecidos como critérios orientadores dos Juizados Especiais.

3.3 Recurso

Intensa é a discussão na Doutrina a respeito da natureza do recurso enquanto o direito de revisão das decisões jurisdicional.

Para o deslinde deste estudo, o direito de recorrer é compreendido como um “direito subjetivo público exercitado em face do Estado-Juiz com vistas à revisão, em sentido amplo, de uma dada decisão jurisdicional”.³⁹

Também se harmoniza com este estudo a lição do mestre José Carlos Barbosa Moreira, que em breve consideração, conceitua que o recurso é: “... o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna...”⁴⁰

Ainda e oportunamente, cabe acrescentar o que leciona o professor Ovídio A. Batista da Silva. Para o mestre, recurso é:

“... o procedimento através do qual a parte, ou quem esteja legitimado a intervir na causa, provoca o reexame das decisões judiciais, afim de que

³⁸ FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. Enunciados atualizados até o XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Mata de São João, 2010. Disponível em <http://www.fonaje.org.br/2006/>. Acesso em 19 fev. 2011.

³⁹ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 8.

⁴⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. v. 5. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1998, p. 231.

elas sejam invalidadas ou reformadas pelo próprio magistrado que as proferiu, ou por algum órgão de jurisdição superior.”⁴¹

Nesta esteira, por entender que recurso pode consistir no ato de solicitar ao mesmo Juízo prolator ou a um Órgão colegiado a revisão da decisão judicial, que se fez necessária a anotação do conceito neste tópico, entre as considerações a respeito da primeira instância e da segunda instância.

De acordo com a Lei n.º 9.099/95 contra a sentença é cabível somente dois recursos: recurso inominado e embargos de declaração. Para a impugnação das decisões interlocutórias e acórdão (salvo quanto aos embargos de declaração), a lei em referência nada dispõe, razão pela qual, no deslinde deste trabalho, serão trazidos a baila os entendimentos jurídicos a respeito dos demais recursos (agravo, embargos infringentes e recursos constitucionais).

3.3.1 'lus postulandi'

É importante esclarecer que assistência do advogado, dispensa para as demandas com valor de alçada de até 20 salários mínimos, nos termos do Art. 9º, da lei em estudo, deixa de ser mera faculdade da parte litigante em sede recursal.

O §2º, do Art.41, desta mesma lei assim determinada, ou seja, impõe que para o exercício do direito recursal é indispensável a representação da parte por advogado.

Juristas, como por exemplo, J.S. Fagundes de Souza, compreendem que esta disposição decorre da necessidade do “... efetivo exercício do direito do contrário...”⁴²

Para o mestre J. E. Carreira Alvim, esta disposição legislativa, que tolhe a legitimação da parte para recorrer da sentença não faz sentido. Argumenta com presteza que, uma vez contratado o advogado, a parte acabará “pagamento pelo erro de julgamento (error in iudicando) do juiz, que, ao julgar improcedente o seu pedido, obriga-a a recorrer para Turma Recursal.”⁴³

⁴¹ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; GOMES, Fábio. *Teoria geral do processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2002, p. 307.

⁴² CUNHA, J. S. Fagundes. Recursos e os juizados especiais cíveis: Lei n. 9.099/95 de 26 de setembro de 1995. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n. 220, p.129-149, fev. 1996, p. 131.

⁴³ CARREIRA ALVIM, J. E. *Juizados especiais cíveis estaduais: lei 9.099/95, de 26.09.1995*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 134.

Assim, poder-se-ia afirmar que o ideal seria que se mantivesse para a segunda instância a mesma orientação estipulada para a viabilização da demanda quanto à acessibilidade da população menos favorecida economicamente ao Poder Judiciário.

Porém, não foi esta a opção legislativa. Ao que tudo indica, o legislador neste momento, declinou-se pela preservação de outro ideal político-social, que impõe o advogado como executor de uma atividade indispensável para administração da justiça, nos termos do Art.133, da CF, e do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94).

3.3.2 Aplicação subsidiária do Art. 518, § 1º, do Código de Processo Civil

Neste momento, cabe repisar: a regra geral é que a interpretação da Lei n.º 9.099/95 seja restritiva, especialmente diante da especialidade do trâmite perante os Juizados Especiais e, até mesmo porque, a referida lei ressalvou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil somente em matéria de execução.

Entretanto, no que se refere à hipótese da “Súmula Impeditiva de Recursos”, prevista no § 1º, Art. 518, do CPC, o entendimento jurisprudencial, mais uma vez, desvincula-se da interpretação restritiva da lei dos Juizados Especiais e permite com clareza as hipóteses aventadas nestes dispositivos, isto porque, recentemente, na oportunidade do *I Encontro do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da capital, no encontro de juízes de juizados especiais e colégios recursais*, foi firmado entendimento quanto à possibilidade da aplicação subsidiária deste dispositivo legal em relação aos processos que tramitam perante os Juizados Especiais.

“Enunciado 8: O juiz não receberá o recurso inominado quando a sentença estiver em conformidade com Súmula do Colégio Recursal ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 518, § 1º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.276, de 7-2-2006.”.⁴⁴

Porquanto, o que se verifica é que a Jurisprudência da Capital Paulista, embora se afaste da interpretação restritiva da lei, por outro lado, ao conceder ao Juiz o poder de não receber o recurso inominado quando a sentença estiver em

⁴⁴ ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS. Fórum dos Juizados Especiais Estaduais. Enunciados do I encontro do Primeiro colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital. São Paulo, 2009. Disponível em <http://www.apamagis.com.br/fojesp/pdfs/juizados/FOJESP/enunciados/central.pdf>. Acesso em 19 fev. 2011.

conformidade com Súmula do Colégio Recursal ou de Tribunal Superior, sem dúvida, prestigia os princípios da celeridade, economia e simplicidade processual, os quais foram estabelecidos como critérios orientadores dos Juizados Especiais.

Por derradeiro, cabe registrar que esta ainda não é uma tendência de âmbito nacional.

3.4 Segunda instância

3.4.1 Turma Recursal

Em atenção ao comando constitucional, dispõe a Lei nº 9.099/95:

“Art.41, § 1º: O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.”.

Como é possível observar, a decisão recorrida não será levada a um tribunal estadual composto por Desembargadores, mas sim, a um órgão colegiado composto por Juízes togados.

Vale considerar: “... os Juizados Especiais, compostos exclusivamente por Juízes de Primeiro Grau, formam uma estrutura independente e intocável por via recursal de parte daqueles Tribunais.”.⁴⁵

Nota-se, portanto, que as decisões proferidas em sede dos Juizados Especiais não serão submetidas ao exame dos Tribunais Estaduais, “o que é justificado pela doutrina em razão da menor complexidade das causas submetidas ao procedimento do Juizado.”.⁴⁶

Além disto, não há dúvidas: a formação de um órgão recursal específico para os Juizados Especiais Cíveis também atende satisfatoriamente ao ideal da “celeridade advinda da simplificação procedimental.”.⁴⁷

⁴⁵ LASPRO, Oreste Nestor de Souza. Alguns aspectos dos recursos nos juizado especial cível. *Revista do Advogado. Publicação da Associação dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, n. 50, p.36-42, ago. 1997, p. 36.

⁴⁶ VICENTE, Fernanda Baeta; CORRÊA, Luís Fernando Nigro. *Lei dos juizados especiais cíveis estaduais comentada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 184.

⁴⁷ LASPRO, Oreste Nestor de Souza. Alguns aspectos dos recursos nos juizado especial cível. *Revista do Advogado. Publicação da Associação dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, n. 50, p.36-42, ago. 1997, p. 36.

3.4.2 Duplo grau de jurisdição

Intensa também é a discussão à respeito do duplo grau de jurisdição, notadamente quanto ao seu *status* de garantia constitucional, ou, outrora, quanto ao seu *status* de mera previsão na legislação ordinária.

Não obstante a questão do *status*, a polêmica também se estendeu em relação aos Juizados Especiais, especialmente, quanto à criação de um órgão colegiado, composto apenas por Juizes de 1º grau, que tem como consequência a não submissão da questão julgada ao controle dos Tribunais.

Há quem entenda que a Turma Recursal não é equiparável a uma segunda instância, isto porque, seria um órgão formado numa mesma instância.

J. E. Carreira Alvim é partidário deste entendimento. Para ele, a expressão 'segunda instância' na redação do Art. 46 da Lei n.º 9.099/95 é compreendida como uma "... satisfação que o legislador dá ao jurisdicionado, com receio de permitir um único julgamento, e estar, com isso, violando a Constituição..."⁴⁸.

Nesta esteira, alguns juristas, como por exemplo Oreste Nestor de Souza Laspro, posicionam-se a respeito do tema com argumentos semelhantes. A saber:

"Finalmente, embora existam entendimentos doutrinários em sentido contrário, entendemos que, dentro do duplo grau de jurisdição, não há a necessidade de que o recurso seja julgado por um órgão formado por juizes de instância superior, bastando, isto sim, que se trate de um outro órgão, entendendo que este requisito estará preenchido, ainda que este faça parte do mesmo órgão que prolatou a decisão recorrida, embora com uma composição diversa."⁴⁹

"Cumpre também ressaltar, no que se refere ao duplo grau de jurisdição, que a Lei n.9.099, de 26/9/95, segue na linha que também já defendemos, de que o mesmo não tem fundamento constitucional, razão pela qual pode perfeitamente o legislador ordinário excepcioná-lo."⁵⁰

No entender do mencionado jurista, nos casos das Turmas Recursais o duplo grau de jurisdição está respeitado, mas isto porque, este princípio, além de não ser constitucional, podendo a lei excepcioná-lo, o princípio do duplo grau não exige que o órgão colegiado seja formado por juizes efetivamente de instância superior.

⁴⁸ CARREIRA ALVIM, J. E. *Juizados especiais cíveis estaduais: lei 9.099/95, de 26.09.1995*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 139.

⁴⁹ LASPRO, Oreste Nestor de Souza. Alguns aspectos dos recursos nos juizado especial cível. *Revista do Advogado. Publicação da Associação dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, n. 50, p.36-42, ago. 1997, p. 37.

⁵⁰ LASPRO, Oreste Nestor de Souza. Alguns aspectos dos recursos nos juizado especial cível. *Revista do Advogado. Publicação da Associação dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, n. 50, p.36-42, ago. 1997, p. 37.

Entretanto, há quem não compartilhe deste entendimento, sobretudo sob a alegação de que o julgamento pelas Turmas Recursais é julgamento de segunda instância e, que, portanto, estão em conformidade com o princípio do duplo grau de jurisdição.

Neste sentido: J.S. Fagundes da Cunha. Para ele, o julgamento proferido pelas Turmas Recursais preenche todos os requisitos de um julgamento de segunda instância e atende satisfatoriamente ao princípio do duplo grau de jurisdição, considerado por ele, como garantia constitucional.⁵¹

A despeito da peculiaridade de cada entendimento, o importante para este trabalho é considerar que o princípio do grau de jurisdição, ainda que não elevado a categoria de princípio constitucional, é observado nos Juizados Especiais Cíveis, especialmente tendo em vista que a viabilização de um segundo julgamento da causa, por um órgão colegiado, ainda que apartado da organização do Poder Judiciário em Estados, permite o exercício dos direitos processuais de cada demandante.

3.4.3 Poder de antecipação da tutela recursal concedido ao Juiz Relator

Tal como ressaltado anteriormente, a interpretação corrente da Lei n.º 9.099/95 é restritiva, notadamente tendo em vista que os preceitos desta legislação conduzem a especialidade do trâmite perante os Juizados Especiais. Tanto é assim, que a referida lei ressalvou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil somente em matéria de execução.

Entretanto, no que se refere às hipóteses do Art. 557, do CPC, o entendimento jurisprudencial também se desvincula da interpretação restritiva da lei dos Juizados Especiais e permite com clareza as hipóteses aventadas nestes dispositivos.

Dispõe o artigo em referência:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal

⁵¹ CUNHA, J. S. Fagundes. Recursos e os juizados especiais cíveis: Lei n. 9.099/95 de 26 de setembro de 1995. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n. 220, p.129-149, fev. 1996, p.131.

Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).”.

Como ressaltado, nestas hipóteses o entendimento jurisprudencial indica a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Os enunciados editados pelos juristas paulistanos vão ao encontro deste entendimento. A saber:

“Enunciado 16: O relator, nas Turmas Recursais, em decisão monocrática, pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio juizado ou de tribunal superior.

Enunciado 17: O relator, nas Turmas Recursais, em decisão monocrática, pode dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula de Tribunal Superior ou jurisprudência dominante do próprio juizado.”⁵²

No âmbito nacional não é diferente. Este também é o entendimento ventilado, através dos enunciados do Fórum Nacional de Juizados Especiais:

“Enunciado 15 - Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC. (Modificado no XXI Encontro – Vitória/ ES).

Enunciado 102 - O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE)

Enunciado 103 - O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio Juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE).”⁵³

O que se verifica, então, é que a Jurisprudência, embora se afaste da interpretação restritiva da lei, por outro lado, ao conceder ao Juiz Relator o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas

⁵² ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS. Fórum dos Juizados Especiais Estaduais. Enunciados do I encontro do Primeiro colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital. São Paulo, 2009. Disponível em <http://www.apamagis.com.br/fojesp/pdfs/juizados/FOJESP/enunciados/central.pdf>. Acesso em 19 fev. 2011.

⁵³ FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. Enunciados atualizados até o XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Mata de São João, 2010. Disponível em <http://www.fonaje.org.br/2006/>. Acesso em 19 fev. 2011.

Recursais ou de Tribunal Superior, ou, ao revê, dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio Juizado, sem dúvidas, prestigia os princípios da celeridade, economia e simplicidade processual, os quais foram estabelecidos como critérios orientadores dos Juizados Especiais.

3.4.4 Intimação para Julgamento

O Art.45 da Lei n.º 9.099/95 determina que: “As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.”.

A princípio, o que se verifica é tal disposição seria uma intimação de praxe, especialmente tendo à vista a especialidade do procedimento desenvolvido perante os Juizados Especiais, criou-se o consenso jurídico de que as partes saem intimadas da decisão proferida pelas Turmas Recursais na própria sessão e que, por consequência, a fluência do prazo recursal inicia-se também a partir de então.

É este o entendimento consubstanciado no Enunciado n.º 85, que assim preceitua: “O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento. (Aprovado no XIV Encontro – São Luis/MA).”⁵⁴

Na esfera nacional é o que se constata, conquanto, para os paulistas, em virtude até mesmo da quantia excessiva no Estado de São Paulo, especialmente na Capital, a tendência jurisprudencial é a de se proceder à intimação da íntegra do julgado, para então, iniciar a contagem do prazo recursal.

Por oportuno, confira-se julgado recente sobre o tema:

“Agravo de instrumento - prazo para interposição de recurso - início da contagem do prazo no primeiro dia útil após a publicação no DOE - agravo procedente - decisão reformada. (Agravo de Instrumento n.º 00094768220108269000. Rel. Dora Aparecida Martins de Moraes. Santos/SP. Órgão julgador: Sexta Turma Cível. Data do julgamento: 15/12/2010. Data de registro: 04/02/2011).”.

⁵⁴ FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. Enunciados atualizados até o XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Mata de São João, 2010. Disponível em <http://www.fonaje.org.br/2006/>. Acesso em 19 fev. 2011.

3.4.5 Acórdão

Considera-se acórdão a decisão proferida por um órgão colegiado. No caso dos Juizados, o acórdão é proferido pelo órgão colegiado denominado como Turma Recursal.

Do que se depreende da análise do Art.46 da Lei n.º 9.099/95 também é possível constatar que a consubstanciação do julgamento deve ser simplificada, em obediência ao sistema processual como um todo e sempre com vistas a ultimá-lo com celeridade e presteza.

Tanto é assim, que o consenso jurisprudencial é no sentido de que também é possível a dispensa do relatório na elaboração dos acórdãos pelas Turmas Recursais.

A exemplo, o enunciado do Fórum Nacional de Juizados Especiais:

“Enunciado 92 – Nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).”⁵⁵

O Art. 46 também dispõe que a súmula do julgamento pode ser considerada acórdão, caso a decisão encontrada seja a de manter a sentença com os mesmos fundamentos. Conseqüentemente, a ementa exigida pelo Art. 563, do CPC, também estará dispensada.

Sobre o tema manifesta-se E. J. Carreira Alvim:

“O termo ‘súmula’, neste artigo, tem o sentido vulgar de ‘breve resumo’ ou ‘sinopse’ da decisão – fundamentação sucinta e parte dispositiva – servindo esse resumo de acórdão do julgamento, sendo ‘acórdão’ o nome dado à decisão do órgão colegiado.”⁵⁶

Portanto, respeitada está a informalidade e simplicidade desejada para os atos processuais que compõe o processo nos Juizados Especiais Cíveis.

⁵⁵ FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. Enunciados atualizados até o XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Mata de São João, 2010. Disponível em <http://www.fonaje.org.br/2006/>. Acesso em 19 fev. 2011.

⁵⁶ CARREIRA ALVIM, J. E. *Juizados especiais cíveis estaduais: lei 9.099/95, de 26.09.1995*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 139.

4 RECURSOS EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS

4.1 Recursos previstos na Lei n° 9.099/95

Da análise da lei federal em comento, o que se observa é que há previsão expressa para apenas 2 (dois) recursos em sede de Juizados Especiais Cíveis, quais sejam, recurso inominado e embargos de declaração. Por esta razão, se faz oportuno consignar as peculiaridades de cada um destes.

4.1.1 Recurso inominado

De início, sobre o tema cabe lembrar que a este recurso “... ante a ausência de nomenclatura legal específica, foi alcunhado pela doutrina de recurso inominado.”⁵⁷

4.1.1.1 Hipótese de cabimento

Dispõe o Art. 41 da Lei n.º 9.099/95: “Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.”.

Porquanto, o que se depreende, de plano, é que não há recurso para as sentenças homologatórias de conciliação ou laudo arbitral.

Outrossim, em pese haver diferenças procedimentais, de maneira geral, o recurso inominado se assemelha a ao recurso de apelação, sobretudo no que se refere a devolução de toda a matéria de direito e de fato impugnada ao órgão revisor, para reforma ou anulação da sentença recorrida.⁵⁸

⁵⁷ MENEZES, Gustavo Quintanilha Telles de. Aspectos relevantes do sistema recursal dos juizados especiais. In: NETTO, Fernando Gama De Miranda; ROCHA, Felipe Borring. (Orgs.). *Juizados Especiais cíveis: novos desafios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 166-180, p. 171.

⁵⁸ ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 590.

Na opinião do advogado militante no Estado do Rio de Janeiro, Álvaro Couri Antunes Souza, o recurso inominado também pode ser equiparado ao recurso de apelação.⁵⁹

Por oportuno, cabe arrolar também a hipótese de recurso inominado na fase executiva, isto porque, diante da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, no que se refere à fase executiva da demanda desenvolvida nos Juizados, nos termos Art.52 da Lei nº 9.099/95, também é válido considerar o cabimento do recurso inominado na hipótese da decisão que findar a fase executiva, nos termos do Art. 475-M, §3º, do CPC.

A jurisprudência neste sentido se manifesta:

"RECURSO CÍVEL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXECUÇÃO FORÇADA. PENHORA. INEXISTÊNCIA DE BENS. EXTINÇÃO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. I - Inexistindo bens a serem penhorados, o processo será imediatamente extinto. Inteligência do § 4º, do art. 53, da Lei 9.099/95. No caso, conforme noticiam os autos, restou evidenciada a absoluta frustração do processo de execução, para satisfação do crédito, o que desautoriza o prosseguimento do feito. II - Segundo o princípio da especialidade, a lei geral só pode ser aplicada naquilo em que não contrariar a lei especial. Existindo dispositivo específico regulando a matéria, deve esse ser aplicado em prejuízo do dispositivo genérico. No caso, inaplicável se torna o artigo 791 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a lei 9.099/95, no seu artigo 53, § 4º, determina taxativamente a extinção do feito, no caso de inexistência de bens penhoráveis, e não sua eventual suspensão. III - Recurso conhecido, mas improvido". (Turma Julgadora Recursal Cível dos Juizados Especiais da Comarca de Goiânia/GO. DJ 13512 de 30/03/2001. Data do Julgamento: 16/03/2001. Rel. Dr Waltides Pereira dos Passos).

Nesta esteira, no Estado de São Paulo, também se chegou ao entendimento de que: "A decisão que põe fim aos embargos à execução de título judicial ou extrajudicial é sentença, contra a qual cabe apenas recurso inominado" (Enunciado n.º15, FOJESP).⁶⁰

⁵⁹ SOUZA, Álvaro Couri Antunes. O sistema recursal nos juizados especiais cíveis (Lei n. 9.099/95). *Revista dos Juizados Especiais*, São Paulo, v. 11, p. 11-18, jan./mar. 1999, p.12.

⁶⁰ ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS. Fórum dos Juizados Especiais Estaduais. Enunciados do II Fórum dos Juizados Especiais Estaduais do Estado de São Paulo. São Paulo, 2010. Disponível em http://www.apamagis.com.br/fojesp/pdfs/juizados/FOJESP/enunciados/ENUNCIADOS_II_FOJESP_CIVIL.pdf. Acesso em 19 fev. 2011.

Apenas a título de esclarecimentos, fala-se em embargos à execução de título judicial, ao invés de impugnação ao cumprimento de sentença, pois “embargos” é a expressão designada pela Lei n.º 9.099/95 para significar a situação narrada.

Assim, em tempos recentes, em âmbito nacional também foi aprovado novo enunciado no Fórum Nacional de Juizados Especiais, o qual dispõe da mesma possibilidade:

“Enunciado 143 (novo) - A decisão que põe fim aos embargos à execução de título judicial ou extrajudicial é sentença, contra a qual cabe apenas recurso inominado. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de novembro de 2010).”⁶¹

Ao final, também não se pode deixar de considerar a possibilidade de cabimento de recurso inominado para os casos em que houver aplicação do Art. 285-A, do CPC, isto porque, se o entendimento jurisprudencial consolidado através dos enunciados no âmbito paulista e nacional assim dispõem, por consequência, não excluem a possibilidade de recurso, sendo certo que, embora nada consolidado a respeito do tema, por equivalência, o recurso inominado é o adequado.

4.1.1.2 Prazo, forma e preparo

4.1.1.2.1 Prazo e forma

O recurso será interposto no prazo de 10 dias, contados da intimação da sentença e na forma escrita, distanciando-se a lei, neste ponto, da oralidade desejada para a prática dos atos processuais no processo desenvolvido perante os Juizados Especiais Cíveis.

Ao que se nota, quanto ao prazo e forma para a interposição do recurso inominado não há peculiaridade, ressalvado a polêmica da admissibilidade do recurso adesivo.

⁶¹ FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. Enunciados atualizados até o XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Mata de São João, 2010. Disponível em <http://www.fonaje.org.br/2006/>. Acesso em 19 fev. 2011.

Conforme enunciado n.º 88, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, “não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal (Aprovado no XV Encontro – Florianópolis/SC).”⁶²

Entretanto, a despeito do entendimento jurisprudencial sobre o tema, ilustres juristas manifestam-se em sentido contrário.

Para Álvaro Couri Antunes Souza, advogado militante no Estado do Rio de Janeiro, é possível a apresentação do recurso adesivo ao recurso inominado, como aplicação subsidiária do Art. 500, do Código de Processo Civil. Justifica a pretensão sob o argumento de que o recurso adesivo “visa a tolher o ímpeto daquele que sucumbiu parcialmente e pretende recorrer, pois seu recurso pode gerar o efeito inverso e acabar sucumbindo totalmente, findando por se conformar-se com a sentença”⁶³, o que se coaduna com os preceitos informadores da Lei dos Juizados Especiais Cíveis.

J. S. Fagundes Cunha, por exemplo, ao recordar a ilustre lição de Cândido de Rangel Dinamarco, expressa que:

“os objetivos do recurso adesivo coadunam-se muito harmoniosamente com os da criação do processo especialíssimo, onde o zelo pela determinação rápida do serviço jurisdicional se situa entre as preocupações centrais.”⁶⁴

Explica, ainda, que a faculdade de recorrer somente se o adversário recorrer, além de também está de acordo com o espírito conciliatório desta Lei, em nada prejudica a celeridade e o informalismo que se pretende adotar em sede de Juizados.⁶⁵

4.1.1.2.2 *Preparo*

Como é cediço, o preparo no recurso cível corresponde ao pagamento das custas processuais relativas ao processamento do recurso, sob pena de deserção.

⁶² FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. Enunciados atualizados até o XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Mata de São João, 2010. Disponível em <http://www.fonaje.org.br/2006/>. Acesso em 19 fev. 2011.

⁶³ SOUZA, Álvaro Couri Antunes. O sistema recursal nos juizados especiais cíveis (Lei n. 9.099/95). *Revista dos Juizados Especiais*, São Paulo, v. 11, p. 11-18, jan./mar. 1999, p. 15.

⁶⁴ CUNHA, J. S. Fagundes. Recursos e os juizados especiais cíveis: Lei n. 9.099/95 de 26 de setembro de 1995. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n. 220, p.129-149, fev. 1996, p. 135.

⁶⁵ CUNHA, J. S. Fagundes. Recursos e os juizados especiais cíveis: Lei n. 9.099/95 de 26 de setembro de 1995. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n. 220, p.129-149, fev. 1996, p. 135.

Conforme bem esclarece o professor Humberto Theodoro Júnior:

“... consiste o preparo no pagamento, na época certa, das despesas processuais correspondentes ao processamento do recurso interposto [...] a falta de preparo gera deserção, que importa trancamento do recurso, presumindo a lei que o recorrente tenha desistido do respectivo julgamento.”.⁶⁶

No caso dos Juizados Especiais Cíveis não é diferente. O recurso inominado também deve ser preparado no tempo (Art.42, §1º, Lei nº 9.099/95 e normas estaduais) e modo (Art.54, § ú, Lei nº 9.099/95 e normas estaduais) previsto em lei.

Dispõe o Art.42, § ú, Lei nº 9.099/95: “O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.

Curiosamente, ao contrário do que dispõe o Art. 511,CPC, no caso dos Juizados Especiais Cíveis não é exigido o preparo prévio, já que o dispositivo de lei em referência permite que este seja efetuado em 48 horas.

Contudo, esta não é a única consideração sobre o dispositivo legal em comento, isto porque, não obstante a redação legal estar redigida de maneira clara e inequívoca, como é costumeiro, indagações sobre aplicação prática das normas sempre surgem.

Dentre as questões polêmicas estão: preparo incompleto ou insuficiência; ausência de comprovação do recolhimento do preparo recursal; contagem do prazo de 48 horas. Veja-as:

Quanto à questão da insuficiência do preparo recursal, o entendimento dominante jurisprudencial é o de considerar deserto o recurso inominado nestes casos, sem, inclusive, oportunizar a parte recorrente o direito de complementá-lo. A saber:

“Agravo de Instrumento - preparo - Valor considerado inferior ao devido. Deserção bem aplicada. Intimação para a devida complementação. Ausência de previsão legal. Diante dos princípios básicos que norteiam o Juizado Especial Cível e em conformidade com a disposição prevista no § lo do artigo 42 da legislação especial, não tem aplicação a regra estabelecida no § 2o do artigo 511 do CPC. Inteligência do enunciado 12 do Colégio Recursal. A tempestividade e a realização do devido preparo são pressupostos de admissibilidade do recurso. Recurso não provido.”. (Agravo de Instrumento n. 22947. Relator(a): Cristina Cotrofe. Comarca: São Paulo.

⁶⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. v.1. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 581.

Órgão julgador: 4ª Turma Cível. Data do julgamento: 17/08/2008. Data de registro: 16/09/2010).

“Recurso: preparo - Complementação insuficiente: diferença irrisória - Previsão processual de possibilidade única de atendimento da pendência, a qual, inclusive, não tem cabimento no âmbito do Juizado Especial: art. 42, Lei n. 9.099, de 26.9.1995 (Enunciado Cível 80, Fonaje; Enunciado Cível 12, CRSP) - Art. 511, CPC: Lei n. 9.756, de 17.12.1998 - Inaplicabilidade: art. 4o, § 2o, LICC Recurso não provido.”. (Agravo de Instrumento n. 989090006950. Relator(a): Claudio Lima Bueno de Camargo. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 1ª Turma Criminal. Data do julgamento: 26/06/2009. Data de registro: 06/08/2009.).

Também há enunciado do Fórum Nacional de Juizados Especiais neste sentido:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida à complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995). (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL).”⁶⁷

Recentemente, a questão foi levada ao STJ, e, o entendimento foi mantido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL NO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. LEI 9.099/95. RESOLUÇÃO Nº 12/2009.

1. O Superior Tribunal de Justiça, desde a decisão do STF nos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, passou a admitir o uso da reclamação para “dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal estadual e a [sua] jurisprudência...” (art. 1º da Resolução n.º 12/2009, do STJ).

2. A divergência exigida, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 12, deve ser verificada em face de jurisprudência consolidada do STJ, hábil a proporcionar ao jurisdicionado confiança de que a legislação federal será interpretada e aplicada em um mesmo sentido.

Precedente.

3. A expressão ‘jurisprudência consolidada’ abrange apenas temas de direito material, excluindo questões processuais, em face da autonomia dos Juizados Especiais para regular o seu procedimento (art. 14, “caput” e §4º da LF n. 10.249/01).

4. Necessidade, ainda, que a decisão do Juizado Especial Cível tenha contrariado (a) súmula do STJ, (b) decisão proferida em sede de recursos repetitivos ou (c) jurisprudência consolidada desta Corte.

5. O preparo recursal no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Estaduais (Lei n.º 9.099/95), além de se tratar de questão processual, é regulado por norma especial, não tendo aplicação a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º, do CPC.

6. Interpretação da questão à luz dos princípios reitores do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À

⁶⁷ FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. Enunciados atualizados até o XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Mata de São João, 2010. Disponível em <http://www.fonaje.org.br/2006/>. Acesso em 19 fev. 2011.

RECLAMAÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”. (AgRg na Rcl 4.312/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 25/10/2010).

“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL NO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 9.099/95. DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTE DA 2A. SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A eg. 2a. Seção do STJ, no julgamento do AgRg na Recl 4.312/RJ, da relatoria do em. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, decidiu que "o preparo recursal no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Estaduais (Lei 9.099/95), além de se tratar de questão processual, é regulado por norma especial, não tendo aplicação a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º do CPC." 2. Agravo regimental desprovido.

(RCDESP na Rcl 4.571/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 08/11/2010)

O mesmo rigor também é observado quanto à comprovação do recolhimento, ainda que devida e integralmente preparado o recurso.

O exemplo deste entendimento pode ser verificado na jurisprudência:

“QUARTA TURMA - CÍVEL E CRIMINAL. PROCESSO Nº 31762-4/2004 – Cível. RECORRENTE: BANCO PANAMERICANO S/A ADVOGADO(A) : DR.(a) FABIANE MARIA LEITE CANTUÁRIA. RECORRIDO: ALEXSANDRO PEREIRA PINHEIRO. ADVOGADO (A): DR.(A) LÍCIO PAES RODRIGUES. RELATOR (A): JUIZ(A) LOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES. Julgamento em 27 de março de 2008. EMENTA: RECURSO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS – GUIA GR. PREPARO INCOMPLETO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO”..

Não obstante o entendimento jurisprudencial dominante, em caso de insuficiente de preparo recursal, acompanhada da conseqüente decisão de deserção do recurso, é recorrente a alegação de que no caso deveria ser aplicar o disposto no Art. 511, §2º, do CPC, ou seja, que o recorrente, ao menos, deveria ser intimado para complementar o valor integral do preparo.

De maneira geral, os argumentos invocados para a defesa da intimação do recorrente para a complementação do preparo insuficiente em sede dos Juizados Especiais são: (a) A Lei nº 9.099/95 nada dispõe sobre a hipótese aventada, portanto, há aplicação subsidiária do Código de Processo Civil; (b) a vedação a possibilidade de complementação do preparo insuficiente não condiz com os

critérios orientadores dos Juizados Especiais posto que dificulta o acesso à Justiça com a imposição de um excessivo e rigoroso formalismo na interpretação da norma, com flagrante cerceamento ao acesso ao duplo grau de jurisdição e a própria instrumentalidade das formas.

Exemplo deste entendimento é a opinião de Guilherme Henrique de Faria:

“Ora, a Lei do Juizado é omissa no tocante à eventual complementação de custas processuais, momento em que deverá ser aplicado de forma subsidiária o Código de Processo Civil, em detrimento do Enunciado 2 do Encontro de Colégios Recursais por razões óbvias, afinal um Enunciado não pode se sobrepor a Lei Federal, sob pena de subversão à ordem jurídica, muito menos em relação à ampla defesa, posto que não se trata de desídia da parte recorrente, mas tão somente erro perfeitamente sanável referente à complementação.

Não condiz com o propósito dos Juizados Especiais impor óbices para o acesso à Justiça, ainda mais contrariando Lei Federal e princípios constitucionais.

É perfeitamente compreensível a busca da celeridade processual, sem, entretanto, violar o princípio da segurança das relações jurídicas, o que não se verifica no acima exposto, pois ao não se aplicar o §2º do artigo 511 do Código de Processo Civil, não o está tornando mais célere e sim transgressor de princípios constitucionais.”⁶⁸

Também é importante trazer a baila a consideração acertada do jurista Henrique Martins Vidigal a respeito da decisão recente do STJ, a qual, ao que tudo indica, poderá flexibilizar o entendimento sobre o tema:

“No Paraná, a Turma Recursal Única, quando do recebimento do Recurso Inominado 2009.0005574-6, julgado em 29 de junho de 2009, aplicou a deserção por insuficiência de preparo, obrigando o advogado da recorrente a ingressar com Reclamação 3887/PR junto ao STJ.

Nesse recurso, na inicial, o Reclamante, baseado no artigo 2º, I, da Resolução 12/09, requereu, liminarmente, a suspensão do processo em instância inferior até julgamento final. A Reclamação 3887/PR foi deferida em 4 de fevereiro de 2010, no STJ, pelo relator Ministro Aldir Passarinho Junior”.⁶⁹

Por oportuno, confira-se a decisão em comento:

“RECLAMAÇÃO Nº 3.887 - PR (2010/0007198-7). RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECLAMANTE : SANTA RITA SAUDE LTDA ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTRO(S) RECLAMADO: TURMA RECURSAL ÚNICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DO PARANÁ INTERES. : EDÍLSON BRAZIL E

⁶⁸ FARIA, Guilherme Henrique de. Questões polêmicas do juizado especial cível. Disponível em http://www.almeidaadvogados.com.br/almeidalaw/Portugues/detNoticia.php?codnoticia=258&codnoticia_categoria=3&PHPSESSID=1d22dbac6c8a5f6bbdff89004f6790d7. Acesso em 02 nov. 2010.

⁶⁹ VIDIGAL, Henrique Martins. A possibilidade de complementação de preparo em sede de juizados especiais estaduais. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI114842,41046-A+possibilidade+de+complementacao+de+preparo+em+sede+de+Juizados>. Acesso em 22 dez. 2010.

OUTRO. ADVOGADO : ÉLIDA CRISTINA MONDADORI E OUTRO(S)
DECISÃO:Vistos.

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, interposta por Santa Rita Saúde LTDA, em face da decisão da Turma Recursal do Estado do Paraná, assim ementada (e-STJ fl. 258): "RECURSO INOMINADO. PREPARO INCOMPLETO DA TAXA JUDICIÁRIA. DESERÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. 1. O preparo do recurso inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno. 2. O preparo é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente ou incompleto, a peça recursal não deve ser conhecida." Alega a reclamante, em síntese, que a pena de deserção não poderia ter sido imposta, sem antes oportunizar-lhe a devida complementação. Passo a decidir. De início, esclareça-se que a presente reclamação foi proposta tendo em vista a recente decisão, proferida no âmbito dos EDcl no RE 571.572-8/BA, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJU de 14.09.2009, do Pleno do STF onde ficou determinado que "enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal", seria o STJ o competente para fazer prevalecer a aplicação de sua jurisprudência aos Juizados Especiais Estaduais, "a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse" Assim, para regulamentar o processamento desta nova espécie de reclamação, foi publicada, em 14.12.2009, a Resolução n. 12/STJ. Referentemente ao cerne da questão, verifica-se, em exame preliminar, a presença dos requisitos essenciais à concessão da medida de urgência. Com efeito, é jurisprudência pacífica neste Superior Sodalício que o recolhimento do preparo recursal a menor não é causa automática de deserção, regra esta que se estende aos juizados especiais. [...] Por isso, em um juízo perfunctório, presentes os requisitos ensejadores do pedido, defiro liminarmente a suspensão do processo que tramita no juizado especial. Oficie-se ao Presidente do TJPR, ao Corregedor Geral de Justiça do Paraná e ao Presidente da Turma Recursal, comunicando o processamento desta reclamação e solicitando informações, nos termos do art. 2º, II, da Resolução n. 12/STJ. Outrossim, publique-se "edital no Diário da Justiça, com destaque no noticiário do STJ na internet, para dar ciência aos interessados sobre a instauração da reclamação, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de trinta dias" (art. 2º, III, da Resolução n. 12/STJ). Por fim, cientifiquem-se os autores da ação principal, Edílson Brazil e Rosiane Luiza Pereira Brazil, oportunizando-lhes que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se em 05 (cinco) dias. Comunique-se com urgência. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2010. (Ministro Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 26/02/2010)."

Como ressalvado, outra questão recorrente é relativa à contagem do prazo de 48 horas. A grande parte dos julgados posicionam-se no sentido de que o prazo em questão conta-se minuto a minuto, em atenção ao que dispõe Art.132, §4º, do CPC.

"COMARCA: GOIANIA. ORIGEM: TURMA JULGADORA RECURSAL CIVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. FONTE:DJ 584 DE 25/05/2010. EMENTA.:RECURSOS CÍVEIS. INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES. INAPLICABILIDADE DO C ODECON. AFASTADA. CESSÃO.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTEMPESTIVIDADE. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PRAZO DE 48 HORAS. CONTAGEM DE PRAZO. VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1- A LEGITIMIDADE PASSIVA DAS RECORRENTES ESTÁ CARACTERIZADA PELA SOLIDARIEDADE EXISTENTE ENTRE ELAS, JÁ QUE HOUE A CESSÃO DE DIREITO À 1ª RECORRENTE, DE DÍVIDA JÁ DECLARADA INEXISTENTE POR DECISÃO JUDICIAL. 2- COMPROVADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DEVEM SER RESPONSABILIZADAS, AS RECORRENTES, PELA INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DO RECORRIDO, POIS À ÉPOCA DA NEGATIVAÇÃO O VALOR JÁ NÃO MAIS EXISTIA E COM A NEGLIGÊNCIA DA OPERADORA DE TELEFONIA EM NÃO DAR BAIXA NO MONTANTE E PELA RESTRIÇÃO, SEM ACAUTELAMENTO, DA 2ª RECORRENTE, É DE MISTER A CONDENAÇÃO. 3- TRATA-SE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA, CABENDO A REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS QUANDO PRESENTE CONDUTA (VÍCIO DO SERVIÇO), EVENTO DANOSO (NEGATIVAÇÃO) E NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O VÍCIO DO SERVIÇO E O PREJUÍZO COMO REPONTA O CASO SUBMETIDO AO CRIVO JUDICIAL. 4- NO QUE TANGE À PROVA DO DANO MORAL, POR SE TRATAR DE LESÃO IMATERIAL, DESNECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO, NA MEDIDA EM QUE POSSUI NATUREZA COMPENSATÓRIA, MINIMIZANDO DE FORMA INDIRETA AS CONSEQUÊNCIAS DA CONDUTA DAS RECORRENTES, DECORRENDO AQUELE DO PRÓPRIO FATO. 5- O RECURSO INOMINADO, DA 2ª RECORRENTE, BRASIL TELECOM, FOI PROTOCOLIZADO DENTRO DO PRAZO DE 10 DIAS, ISTO NO DIA 28/09/09, ÀS 15:58 HORAS. O PREPARO, PORÉM, SOMENTE FOI EFETUADO NO DIA 30/09/09, ÀS 17:46 HORAS, QUANDO DEVERIA TER SIDO PROTOCOLIZADO ATÉ ÀS 15:57 HORAS DO DIA 30/09/09. 6- NÃO FÊ-LO APRAZADAMENTE A 2ª RECORRENTE, COM FUNDAMENTO NO ENUNCIADO 80 DO FONAJE, ARTIGO 42, PARÁGRAFO 1º E ARTIGO 132, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO CIVIL, É DE SE JULGAR DESERTO O RECURSO, POIS O PRAZO EM HORA É CONTADO DE MINUTO A MINUTO. 7º RECURSO NÃO CONHECIDO E 1º RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA E CONDENAR A 1ª RECORRENTE, ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO, EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO PATAMAR DE 20% DA CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO:30/04/2010. RELATOR: DR(A). LUIS ANTONIO ALVES BEZERRA. RECURSO: 2008950864090000. JUIZADO ORIGEM:6.JUIZADO ESPECIAL CIVEL. PROCESSO:200805086409”.

Entretanto, no caso da contagem final do prazo ocorrer em finais de semana ou feriado, já se pode observar alguma flexibilização da norma, isto porque, nesta situação, o consenso jurisprudencial declina-se pelo posicionamento de que o prazo deverá ser prorrogado até o mesmo horário do dia útil seguinte. Oportunamente, confira-se:

COMARCA.: APARECIDA DE GOIANIA. ORIGEM:TURMA JULGADORA RECURSAL CIVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. FONTE:DJ 499 de 15/01/2010. EMENTA:RECURSO INOMINADO. PREPARO RECURSAL INTEMPESTIVO. PRAZO CONTADO MINUTO A MINUTO. 1 - E FACULTADO A PARTE O PRAZO DE 48 HORAS PARA O PREPARO DE RECURSO. NO ENTANTO, REFERIDO PRAZO E CONTADO MINUTO A MINUTO. 2 - RECAINDO O FINAL DO PRAZO EM FINAIS DE SEMANA OU FERIADO, O MESMO É PRORROGADO ATE O MESMO HORARIO

DO DIA UTIL SEGUINTE. 3 - O RECOLHIMENTO DA GUIA DO PREPARO FORA DO PRAZO LEGAL, IMPOE A DESERCAO DO RECURSO. 4 - NOS TERMOS DO ARTIGO 55 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS (LEI 9.099/95) SOMENTE PAGARA AS CUSTAS E HONORARIOS DE ADVOGADO A PARTE VENCIDA. 5 - RECURSO NAO CONHECIDO ANTE A SUA DESERCAO, ISENCAO DE SUCUMBENCIA. ACÓRDÃO:27/11/2009. RELATOR DR(A). HERMES PEREIRA VIDIGAL. DECISÃO: ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA TURMA JULGADORA MISTA DA SEGUNDA REGIAO, A UNANIMIDADE, NAO CONHECER DO RECURSO ANTE A DESERCAO. ISENTO DE SUCUMBENCIA. RECURSO: 2009038550750000. JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL. PROCESSO:200804769324.”.

Não obstante a concepção rigorosa de que o prazo de 48 horas deve ser contado minuto a minuto, ressaltando-se na eventualidade do mesmo findar em feriados e finais de semana, há que entenda que seria razoável que o prazo fosse considerado em dias⁷⁰.

Neste contexto, diante da nova tendência de flexibilidade das normas processuais em vistas da concepção de que as normas processuais devem ser interpretadas em consonância com os princípios constitucionais, especialmente ao princípio do efetivo exercício e desenvolvimento do devido processo legal, parece razoável que a contagem do prazo para o preparo recursal seja considerado em dias, ao invés, de horas.

A par destes questionamentos polêmicos, outro assunto, mais simples, mas que merece destaque, diz respeito à possibilidade do recolhimento do preparo recursal, através de intimação, nos casos em que o pedido de Justiça Gratuita é formulado em sede recursal.

Conforme Enunciado do Fórum Nacional de Juizados Especiais n.º 115, aprovado no XX Encontro, em São Paulo/SP: “Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo.”⁷¹

Quanto ao preparo nos Juizados Especiais Cíveis também dispõe a Lei n.º 9.099/95, no Art.54, §ú:

⁷⁰ CARREIRA ALVIM, J. E. *Juizados especiais cíveis estaduais: lei 9.099/95, de 26.09.1995*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 136.

⁷¹ FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. Enunciados atualizados até o XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Mata de São João, 2010. Disponível em <http://www.fonaje.org.br/2006/>. Acesso em 19 fev. 2011.

“O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.”

O valor deverá ser apurado por cada organização estadual judiciária, contudo, sempre em atenção, ao objetivo precípua da criação dos Juizados Especiais Cíveis, qual seja, o de viabilizar o acesso a Justiça à população menos favorecida.

Em que pese à norma em comento dispor que o valor do preparo deve compreender todas as despesas processuais, inclusive as despesas em 1º grau, este valor não deveria implicar em desistência tácita ao direito de recorrer por ausência de condições econômicas.

Entretanto, não é o que se observa.

Para o juiz de direito do Estado do Ceará, Dr. Mantovanni Colares Calvante, a norma em comento, ao determinar que o preparo recursal deve compreender todas as despesas processuais de uma demanda convencional, “onera em muito o preparo do recurso cível, em evidente tentativa de desestimular a interposição nos Juizados Especiais”⁷², e, como consequência, afronta os princípios basilares dos Juizados Especiais Cíveis.

Esclarece o jurista:

“Se por um exemplo, no Estado do Ceará, além de se incluir o valor específico das custas do recurso cível nos Juizados Especiais, no caso de R\$ 6,62 (25), são acrescentadas as custas prévias de acordo com o valor da causa (26), que varia de R\$ 11,13 a R\$ 328, 56, e ainda tem que se verificar se durante o processo não houve incidência de um dos atos passíveis das chamadas custas ocasionais (27). Caso tenha havido a incidência de um desses itens, sem o recolhimento das custas quando da prática do ato, ainda há que se calcular as custas ocasionais (28). Após o somatório de R\$ 6,62 (29) mais o total das custas prévias, mais as custas ocasionais, chega-se então ao valor final do preparo do recurso cível nos Juizados Especiais, que em uma causa de valor máximo e com a utilização de alguns atos passíveis de custas prévias, pode chegar a mais de R\$ 387,00”⁷³.

No Estado de São Paulo, a situação também é semelhante. Conforme Lei estadual nº 11.608/2003, Provimento CSM Nº 1.670, de 19 de maio de 2009, que dispõe sobre as custas recursais e Provimento nº 833/2004, que regulamenta o

⁷² CAVALCANTE, Mantovanni Colares. O preparo do recurso nos juizados especiais. *Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados*. São Paulo, v.163, p. 75-82, mar./abr. 1998, p. 78.

⁷³ CAVALCANTE, Mantovanni Colares. O preparo do recurso nos juizados especiais. *Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados*. São Paulo, v.163, p. 75-82, mar./abr. 1998, p. 77-78.

porte de remessa e retorno, o valor do preparo também poderá alcançar vultuosa quantia.

“Deverá corresponder à soma das seguintes parcelas:

- a) 1% sobre o valor da causa correspondente às custas submetidas à isenção condicional no momento da distribuição: mínimo de 5 UFESPs ou R\$ 87,25;
- b) 2% sobre o valor da causa caso não haja condenação. Se houver condenação, esta parcela será desconsiderada e incidirá a parcela da alínea c;
- c) 2% sobre o valor da condenação, que terá como base de cálculo o valor fixado na sentença. Caso o valor da condenação não conste na sentença, o Juiz fixará equitativamente o valor da base de cálculo e sobre ele incidirá o percentual de 2%: mínimo de 5 UFESPs ou R\$ 87,25;
- d) Porte de remessa e retorno: calculado com base no Provimento CSM nº 833/2004 (alterado pelo Comunicado SPI nº 10/2010: R\$ 25,00), devido quando houver despesas de combustível.”⁷⁴

Em breve cálculos, se há uma condenação no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), o valor do preparo será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Neste mesmo patamar, também está o Estado do Espírito Santo, que em pese utilizar-se de outros critérios para apuração do valor do preparo, também exige valores consideráveis, como por exemplo, confira-se do processo n. 048100119790, em trâmite no Juizado Especial Cível da Comarca da Serra, em que figuram como partes Rafael Bassini Gomes e a empresa Global Village Telecom, no qual a parte Recorrente efetuou o recolhimento de R\$ 456,25 (quatrocentos, cinquenta e seis reais, vinte e cinco centavos), à título de custas recursais.

4.1.1.3 Efeito

À luz da Lei n.º 9.099/95, a regra geral é a de que o recurso inominado seja recebido somente no efeito devolutivo, ressalvada a possibilidade do Juiz conceder também o efeito suspensivo a fim de evitar dano irreparável à parte. É o que dispõe o Art. 43 desta lei.

Isto significar dizer que, neste caso, a sentença poderá ser executada, ainda que provisoriamente.

⁷⁴ ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. Guia de Custas Judiciais AASP. Disponível em: http://www.aasp.org.br/aasp/tribunais/custas/tabelas_custas/custas_je.asp. Acesso em 19 fev. 2011.

4.1.2 Embargos de declaração

De maneira geral, o recurso de embargos de declaração previsto na Lei n.º 9.099/95 é semelhante àquele recurso de embargos de declaração previsto no Código de Processo Civil. Como dito, são semelhantes e não iguais. Há diferenças expressivas e estas serão indicadas, oportunamente, no decorrer da dissertação.

4.1.2.1 Hipótese de cabimento

Inicialmente, cabe considerar que, não obstante o texto legal da Lei n.º 9.099/95 e do Código de Processo Civil mencionar que os embargos de declaração são cabíveis de sentença e acórdão, vozes expressivas na Doutrina defendem a tese de qualquer decisão judicial comporta o recurso.

Valendo-se da doutrina de Barbosa Moreira, o mestre Humberto Theodoro Júnior neste sentido se manifesta.⁷⁵

Cássio Scarpinella Bueno também concorda. Para ele, o recurso de embargos de declaração visa ao aperfeiçoamento de uma manifestação judicial e, sendo assim, mesmo que não haja conteúdo decisório, o recurso não pode ser descartado em atenção ao novo 'modelo constitucional de processo'.⁷⁶

Conforme leciona Vicente Miranda, “toda decisão judicial, sendo uma obra do espírito, sofre dos males que afligem ou podem afligir o julgador no momento de sua elaboração.”.⁷⁷

Assim, nos termos do Art. 48, da Lei n.º 9.099/95: “Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

Ensina, ainda, o mestre Cássio Scarpinella Bueno que: - obscuridade é falta de clareza ou de precisão; - contradição é a presença de conclusões inconciliáveis

⁷⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. v.1. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 633.

⁷⁶ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 137.

⁷⁷ MIRANDA, Vicente. *Embargos de declaração no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 49.

entre si, que prejudicam a inteligência da decisão; - omissão é falta de manifestação sobre ponto controvertido, falta de manifestação sobre questão relevante.⁷⁸

Quanto à omissão é válido lembrar ainda que: "...o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para a sua decisão, nem se vincula aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder todos os seus argumentos."⁷⁹

Entretanto, como apontado acima, a lei dos Juizados prevê também a dúvida. A dúvida é a possibilidade de interpretação diversa em relação à mesma decisão. Esta era uma hipótese de cabimento prevista no Código de Processo Civil, mas, antes mesmo da Lei 9.909/95 já havia sido suprimida pela Lei n.º 8.950/94.

Prevê o §ú, do dispositivo legal em referência que: "Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício". Decerto, esta previsão expressa neste contexto, visa, na realidade, evitar muito recursos que se prestariam somente a esta finalidade.

4.1.2.1.1 Prequestionamento

Como é cediço, é costumeiro que sejam opostos embargos de declaração com o fim específico de prequestionamento, conquanto, em sede de Juizados Especiais Cíveis está tendência não é admitida, inclusive a não admissibilidade foi objeto de um dos enunciados do Fórum Nacional de Juizados Especiais.

"ENUNCIADO 125 - Nos juizados especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (Aprovado no XXI Encontro – Vitória/ES)."⁸⁰

4.1.2.2 Prazo e forma

⁷⁸ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 198.

⁷⁹ VICENTE, Fernanda Baeta; CORRÊA, Luís Fernando Nigro. *Lei dos juizados especiais cíveis estaduais comentada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 216.

⁸⁰ FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. Enunciados atualizados até o XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Mata de São João, 2010. Disponível em <http://www.fonaje.org.br/2006/>. Acesso em 19 fev. 2011.

O recurso de embargos de declaração deve ser oposto no prazo de até 5 dias a contar da intimação da sentença e/ou acórdão, na forma escrita e oral.

Portanto, o que se verifica é que diferentemente do Código de Processo Civil, o legislador andou bem ao permitir a possibilidade da oposição deste recurso oralmente. Isto, sem dúvidas, se harmoniza com os critérios deste rito, não obstante, ao fato, de que serão reduzidos a termo no respectivo cartório.

4.1.2.3 Efeitos

Dentre as diversas teorias a respeito dos efeitos recursais como um todo, está a possibilidade de o recurso de embargos de declaração poder modificar substancialmente o julgado.

Conforme bem esclarece o professor Humberto Theodoro Júnior, os embargos de declaração não se prestam a reforma da decisão e, portanto, a substância de julgado deve ser mantida.⁸¹

Entretanto, é possível que se opere o efeito modificativo da decisão em decorrência da própria finalidade do recurso de esclarecer, integrar e sanar contradições.

Para J. E. Carreira Alvim, a modificação da decisão pode ser verificada, por exemplo, quando da existência de decisões “extra petita”.⁸² Mas, adverte, nestas hipóteses, antevedendo eventual modificação do julgado, é imperioso que se atenda o princípio contrário, oportunizando a parte contraria a possibilidade de manifestação.

Outro efeito normal dos embargos de declaração é quanto à fluência do prazo para os recursos subseqüentes. De acordo com a norma geral do Código de Processo Civil, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outro recurso, ou seja, após a nova decisão, a parte terá o mesmo prazo recursal que teria antes.

No caso dos Juizados Especiais Cíveis, esta regra, é diferente.

⁸¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. v.1. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 633.

⁸² CARREIRA ALVIM, J. E. *Juizados especiais cíveis estaduais: lei 9.099/95, de 26.09.1995*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 141.

Dispõe o Art.50, da Lei n.º 9.099/95 que “quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso”.

Isto implica em dizer que o prazo já decorrido até a interposição do recurso de embargos é mantido, contando-se o remanescente a partir do julgamento deste.

Antes da reforma da Lei n.º8.950/94, o Código de Processo Civil também dispunha neste sentido.

Em que se pese esta diferença quanto à contagem do prazo para os demais recursos, no caso de embargos intempestivos, a orientação permanece a mesma no sentido de que não haverá nem interrupção, nem suspensão.

Por derradeiro cabe repisar que a suspensão do prazo quando da oposição dos embargos de declaração vigora somente quando opostos contra a sentença proferida nos Juizados Especiais Cíveis. No caso de oposição dos embargos de declaração contra acórdão prolatado pelas Turmas Recursais, a contagem do prazo seguirá a norma geral de interrupção insculpida no Código de Processo Civil.

4.2 Inadmissibilidade dos Embargos Infringentes e do Recurso de Divergência.

De acordo com a nova redação do Art. 530, dada pela Lei n. 10.352/2001, os embargos infringentes são cabíveis “quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória”.

Assim, em sede de Juizados o entendimento pacífico sobre o tema é que este recurso não é admitido na hipótese de julgamento não unânime pelas Turmas Recursais. Primeiramente, porque não há previsão legal, e segundo, porque, conforme apontado pela Juíza de direito Ana Maria Pereira de Oliveira, a admissibilidade deste recurso “... contraria o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais, além do que, não há razão para que se exija unanimidade em todas as decisões colegiadas do Poder Judiciário.”⁸³

Neste diapasão, colaciona-se:

⁸³ OLIVEIRA, Ana Maria Pereira de. Recursos nos Juizados Especiais Cíveis. Disponível em <http://www.oocities.org/~lei9099/artigo4.html>. Acesso em 03 jan. 2011.

"EMBARGOS DE INFRINGENTES - CABIMENTO - 1 - NO AMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL NAO CABEM EMBARGOS INFRINGENTES. 2 - EMBARGOS NAO CONHECIDOS." TURMA JULGADORA RECURSAL CIVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE GOIANIA . DJ 15145 de 14/12/2007 .RELATOR DR. EDUARDO PIO MASCARENHAS DA SILVA. PROCESSO: 200503550439."

Neste sentido, também se manifesta expressamente a magistratura paulista consubstanciado no enunciado FOJESP n°13 que: "Não cabem embargos infringentes no sistema dos juizados especiais." ⁸⁴

Outrossim, também cabe recordar que o legislador, em vistas da preocupação de que as decisões prolatadas pelos Juizados e/ou de suas Turmas Recursais atendessem a coerência e uniformização do entendimento jurisprudencial, ao redigir o Art.47, Lei 9.099/95, tentou estabelecer um recurso semelhante, que seria o recurso de divergência para os casos que houvesse divergência entre as decisões das Turmas e do Tribunal, mas, como dito, esta proposta legislativa não foi aceita.

Vozes, isoladas na doutrina, como J.S. Fagundes de Souza, declina-se favoravelmente a existência deste recurso. ⁸⁵

Em que pese ilibado saber jurídico deste jurista, para o presente estudo não seria razoável a admissão de recursos como estes, notadamente devido ao fato de que não se coanuda com a simplicidade e "descomplexidade" adotada pela Lei n.º9.099/95.

4.3 (In) Admissibilidade do Recurso de Agravo

Como bem esclarece o professor Cássio Scarpinella Bueno, o recurso de agravo é o que se presta a impugnar as decisões interlocutórias e que pode ser por processado de quatro maneiras (retido, instrumento, interno e nos próprios autos). ⁸⁶

⁸⁴ ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS. Fórum dos Juizados Especiais Estaduais. Enunciados do II Fórum dos Juizados Especiais Estaduais do Estado de São Paulo. São Paulo, 2010. Disponível em http://www.apamagis.com.br/fojesp/pdfs/juizados/FOJESP/enunciados/ENUNCIADOS_II_FOJESP_CIVIL.pdf. Acesso em 19 fev. 2011.

⁸⁵ CUNHA, J. S. Fagundes. Recursos e os juizados especiais cíveis: Lei n. 9.099/95 de 26 de setembro de 1995. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n. 220, p.129-149, fev. 1996, p. 132.

⁸⁶ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 139.

J. S. Fagundes Cunha esclarece que:

“O ato do juiz, que nos impõe ilegítimo gravame, ofende o nosso direito, agrava-nos. Agravo foi, originalmente, a causa do recurso. O recurso tomou o seu nome. A parte, que se sente agrava, recorre ao próprio juiz ou à autoridade superior.”.⁸⁷

Entretanto, não é só. A matéria em sede de Juizados Especiais é controvertida.

Inicialmente, cabe lembrar que a Lei n.º 9.099/95, ao dispor sobre a instrução e julgamento do feito, além de estabelecer no Art. 29 que serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência, de maneira que as demais questões serão decididas na sentença, também nada dispõe sobre a impugnação específica dos pronunciamentos interlocutórios judiciais desfavoráveis.

Diante disto, a questão sobre o cabimento ou não do recurso de agravo tornou-se numa intensa discussão na Doutrina e na Jurisprudência, com vistas à compatibilidade, ou não, deste recurso com a consagrada celeridade processual reservada à própria dinâmica dos Juizados Especiais.

Nesse sentido, ilustres juristas se manifestaram.

Para o ministro Athos Gusmão Carneiro não há recurso contras as decisões interlocutórias, mas, ao revê, em relação a estas questões também não ocorre preclusão, de modo que não há necessidade de qualquer tipo de protesto “antipreclusivo”, posto que estas questões ficariam, de regra, para a oportunidade da prolação da sentença.⁸⁸

O mestre Cândido Rangel Dinamarco também já havia se manifestado no sentido de que as decisões interlocutórias são irrecorríveis, não havendo o que se falar em preclusão para a impugnação das mesmas, pois estas poderão ser ventiladas em sentença.⁸⁹

Assim, o que se verifica é que o entendimento doutrinário predominante sempre foi no sentido da inadmissibilidade do recurso de agravo para impugnar as

⁸⁷ CUNHA, J. S. Fagundes. Juizados especiais cíveis: o recurso de agravo nos JEC. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n. 227, p.107-122, set. 1996, p. 108.

⁸⁸ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Audiência de Instrução e Julgamento*. 6. ed. Forense: Rio de Janeiro, 1997.

⁸⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Manual das Pequenas Causas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 90.

decisões interlocutórias, ressalvando, por vezes, que as questões incidentes desveladas em audiência ou as que se verificassem no desenvolvimento do processo não estariam sujeitas aos efeitos da preclusão, especialmente sob o argumento de que “o princípio que preponderante que informa a legislação especial é o da concentração dos atos processuais...”⁹⁰

Sobre o tema, se manifesta o renomado jurista J. S. Fagundes da Cunha:

“A lei dos Juizados Especiais Cíveis rompeu, efetivamente, com princípios que informam o CPC quando formulou o procedimento sob a égide da informalidade, oralidade e concentração, da forma que o fez. O recurso de agravo aparentemente se contrapõe contra tais princípios, estabelecendo uma fase dilatatória, ao que, aliás, tentam refutar os que entendem pela admissibilidade, que deverá a parte interpor o recurso na forma de agravo retido.”⁹¹

Para o citado jurista, deve-se ater para o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, contudo, sustenta que este preceito pode ser excepcionado no que diz respeito à decisão liminar que antecipa a tutela. Para ele, como esta decisão antecipatória “... não integra a produção probatória oral” e, por conseqüência não “obsta que seja interposto recurso de agravo”, desde de que eventual efeito suspensivo não interferisse no desenvolvimento procedimental com a produção de provas e julgamento. Nesta situação, para ele, em nada prejudica o preceito da oralidade e concentração dos atos processuais.⁹²

Assim, leciona:

“Admissibilidade do recurso de agravo, quando prolatada a decisão fora da fase de produção da prova oral – Audiência de instrução e julgamento – e/ou se não prolatada a sentença na audiência de instrução e julgamento, ocorre prejuízo a parte.”⁹³

Nesta mesma linha de entendimento, o Juiz de Direito Renato Guanaes Simões Thomsen também conclui pela admissibilidade do recurso de agravo para a impugnação das decisões interlocutórias proferidas fora da audiência de instrução e

⁹⁰ CUNHA, J. S. Fagundes. Juizados especiais cíveis: o recurso de agravo nos JEC. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n. 227, p.107-122, set. 1996, p.113.

⁹¹ CUNHA, J. S. Fagundes. Juizados especiais cíveis: o recurso de agravo nos JEC. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n. 227, p.107-122, set. 1996, p. 115.

⁹² CUNHA, J. S. Fagundes. Juizados especiais cíveis: o recurso de agravo nos JEC. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n. 227, p.107-122, set. 1996, p. 116.

⁹³ CUNHA, J. S. Fagundes. Juizados especiais cíveis: o recurso de agravo nos JEC. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n. 227, p.107-122, set. 1996, p. 112.

juízo, com a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, como modo de garantia aos princípios da celeridade e do acesso à Justiça.⁹⁴

Neste diapasão, é interessante também trazer a baila decisão recente do 1ª Turma Cível do Colégio Recursal da Capital/SP, na qual se vislumbra a admissibilidade de recurso de agravo de instrumento das decisões de antecipação de tutela:

“Ementa: Agravo de instrumento - recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada - Admissibilidade por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil - Custeio de tratamento essencial ao enfrentamento de doença, com cobertura prevista contratualmente - Providência que preservou a utilidade da pretensão deduzida, sem causar prejuízo à parte contrária - Recurso improvido. 00104216920108269000. Agravo de Instrumento. Relator(a): Rogério Marrone de Castro Sampaio. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 1ª Turma Cível. Data do julgamento: 26/11/2010. Data de registro: 02/02/2011”.

A admissibilidade do recurso de agravo, nestes casos, está amparada pelo Enunciado n.º 2 firmado no I Encontro do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da capital, no encontro de juízes de juizados especiais e colégios recursais, o qual dispõe que: “É admissível, no caso de lesão grave e difícil reparação, o recurso de agravo de instrumento no Juizado Especial Cível.”⁹⁵

Para os paulistanos, portanto, é admissível o recurso de agravo, contudo, “prolatada a sentença, não se conhece do agravo de instrumento interposto contra a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.” (enunciado 1).⁹⁶

Neste contexto, cabe considerar ainda que para os paulistanos também é admissível o recurso de agravo para os casos de admissibilidade ou rejeição liminar do recurso interposto contra sentença contrária ou em consonância com Súmula ou jurisprudência dominante, ou seja, especialmente naquelas hipóteses de aplicação dos Arts. 518, §1º e 557, do CPC.

É o que se extrai da jurisprudência:

⁹⁴ THOMSEN, Renato Guanaes Simões. Do cabimento do recurso de agravo no processo dos juizados especiais cíveis. *Revista dos Juizados Especiais*, São Paulo, v. 34, p.33-42, out./dez. 2004, p. 42.

⁹⁵ ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS. Fórum dos Juizados Especiais Estaduais. Enunciados do I encontro do Primeiro colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital. São Paulo, 2009. Disponível em <http://www.apamagis.com.br/fojesp/pdfs/juizados/FOJESP/enunciados/central.pdf>. Acesso em 19 fev. 2011.

⁹⁶ ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS. Fórum dos Juizados Especiais Estaduais. Enunciados do I encontro do Primeiro colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital. São Paulo, 2009. Disponível em <http://www.apamagis.com.br/fojesp/pdfs/juizados/FOJESP/enunciados/central.pdf>. Acesso em 19 fev. 2011.

“Ementa: Agravo de instrumento tirado de decisão que não recebeu o recurso inominado, interposto de sentença que acolheu direito a expurgo inflacionário. Tal r. sentença encontra-se formulada em consonância com Enunciados de lavra do Colégio Recursal Central desta Capital (de números 30, 31, 32,33 e 34). Por conseguinte, aplicando-se, outrossim, o disposto no Enunciado n.08 do mencionado Colégio Recursal e o estabelecido no artigo 518, parágrafo primeiro do CPC, o aludido recurso inominado não é realmente recebido, pois a respectiva r. sentença foi proferida de conformidade com enunciado do Colégio Recursal, adotando-se também integralmente a orientação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a respeito da aplicação de tal artigo 518, parágrafo primeiro do CPC. Recurso desprovido. Decisão interlocutória mantida.” (00105576620108269000. Agravo de Instrumento. Relator(a): Mario Chiuvite Júnior. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Sexta Turma Cível. Data do julgamento: 15/12/2010. Data de registro: 04/02/2011).

Para Felipe Borring Rocha, a “revisão do sistema recursal, especialmente com introdução do agravo de instrumento (SP)”, não quer significar uma abolição da Lei n.º 9.099/95, mas sim uma evidência positiva para o funcionamento do sistema.⁹⁷

De acordo com o entendimento deste jurista, a falta de um recurso específico para a impugnação das decisões interlocutórias ocasionou uma enorme insegurança jurídica, que, por vias reversas, resultou no uso indiscriminado do mandado de segurança como sucedâneo recursal.⁹⁸

Na sua opinião, o manejo do agravo para combater determinadas decisões, entre estas, as decisões liminares, as que comprometem o andamento processual, as de não recebimento do recurso e as proferidas na fase executiva, não interfere, no optou em dizer de, “estrutura principiológica do procedimento”, já que todas essas decisões estão apartadas da audiência de instrução e julgamento.⁹⁹

Bruno Garcia Redondo compartilha do mesmo entendimento.¹⁰⁰ E, ainda, assevera:

“Entretanto, no momento em que deixa de existir efetiva concentração dos atos processuais em audiência, vindo o procedimento a tornar-se cada vez

⁹⁷ ROCHA, Felipe Borring. Desmitificando os fantasmas: formalismo, idealismo e pragmatismo nos juizados especiais cíveis estaduais. In: NETTO, Fernando Gama De Miranda; ROCHA, Felipe Borring. (Orgs.). Juizados Especiais cíveis: novos desafios. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 3-48, p. 6.

⁹⁸ ROCHA, Felipe Borring. Desmitificando os fantasmas: formalismo, idealismo e pragmatismo nos juizados especiais cíveis estaduais. In: NETTO, Fernando Gama De Miranda; ROCHA, Felipe Borring. (Orgs.). Juizados Especiais cíveis: novos desafios. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 3-48, p. 19.

⁹⁹ ROCHA, Felipe Borring. Desmitificando os fantasmas: formalismo, idealismo e pragmatismo nos juizados especiais cíveis estaduais. In: NETTO, Fernando Gama De Miranda; ROCHA, Felipe Borring. (Orgs.). Juizados Especiais cíveis: novos desafios. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 3-48, p. 19.

¹⁰⁰ REDONDO, Bruno Garcia. Da recorribilidade das decisões interlocutórias nos Juizados Especiais Cíveis. In: NETTO, Fernando Gama De Miranda; ROCHA, Felipe Borring. (Orgs.). *Juizados Especiais cíveis: novos desafios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 181-208, p. 195.

mais alongado e fracionado, com etapas distanciadas umas das outras, não mais se justifica a irrecorribilidade de todas as decisões interlocutórias.”¹⁰¹

Conquanto, como ressalvado anteriormente não este o entendimento doutrinário dominante, como também não é este o entendimento que prevalece no âmbito nacional.

Consoante a jurisprudência nacional o recurso de agravo de instrumento é inadmissível em sede dos Juizados Especiais Cíveis. A exceção está limitada somente para as hipóteses de dos Arts. 544 e 557, do CPC.

Este entendimento é confirmado, inclusive, pelo Fórum Nacional dos Juizados Especiais, conforme Enunciado do Fórum Nacional de Juizados Especiais n.º 15 “Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC. (Modificado no XXI Encontro – Vitória/ ES)”¹⁰².

4.4 Recursos aos Tribunais Superiores

4.4.1 Considerações Iniciais

Inicialmente, ainda que de modo sucinto, cabe tecer algumas considerações sobre as características comuns do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário.

Como é cediço, em decorrência da criação do STJ em 1988, por ocasião da promulgação da nova Constituição Federal, também surgiu o chamado recurso especial, que, de maneira geral, é considerado como uma “variante” do recurso extraordinário.

Dentre as características comuns, enumeram-se as seguintes: - dirigidos aos tribunais de cúpula, apartados do 2º grau de jurisdição; - possuem fundamentação vinculada; - os fundamentos específicos de admissibilidade são elencados na Constituição Federal; - são restritos a questões de direito; - visam à inteireza da interpretação do direito constitucional e do direito federal em todo território brasileiro, com a conseqüente aplicação do direito positivo na espécie em julgamento, e não, a

¹⁰¹ REDONDO, Bruno Garcia. Da recorribilidade das decisões interlocutórias nos Juizados Especiais Cíveis. In: NETTO, Fernando Gama De Miranda; ROCHA, Felipe Borring. (Orgs.). *Juizados Especiais cíveis: novos desafios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 181-208, p. 189.

¹⁰² FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. Enunciados atualizados até o XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Mata de São João, 2010. Disponível em <http://www.fonaje.org.br/2006/>. Acesso em 19 fev. 2011.

busca da melhor solução para o caso concreto; - assim, não servem para a mera revisão da matéria de fato e, nem, a correção de mera injustiça; - possuem rigidez formal de procedibilidade; - exigem o prequestionamento e o prévio esgotamento das instâncias ordinárias; - apresentam sistema de admissibilidade desdobrado ou bipartido, com uma fase perante o tribunal *a quo* e outra perante o *ad quem*.

Em fim, são estas características que fazem com que sejam considerados como recursos excepcionais.

Em sede de Juizados Especiais Cíveis, devido à própria estrutura e organização diferenciada, a admissibilidade dos recursos excepcionais se torna um pouco mais restrita.

Assim, partindo-se do pressuposto de que as Turmas Recursais dos Juizados Especiais não se equiparam aos tribunais, de modo geral, o consenso doutrinário e jurisprudencial com relação à admissibilidade dos recursos constitucionais em sede dos Juizados Especiais é aquele que é possível apenas e tão-somente o recurso extraordinário.

O entendimento dominante rende-se ao texto constitucional.

O argumento comum é o de que o Art.102, inciso III, da CF, ao estabelecer “causas decididas em única ou última instância” não determina que esta ‘instância’ seja necessariamente um tribunal, razão pela seria cabível o recurso extraordinário das decisões preferidos nos processos em trâmite perante o Juizado. E, assim sendo, no que tange ao recurso especial, cuja redação do Art.105, III, CF, dispõe expressamente em “causas decididas em única ou última instância, *pelos Tribunais*”, ao contrário, não seria possível a interposição de recurso especial, já que expressamente consignado no dispositivo em comento a palavra “tribunal”.

4.4.2 Recurso extraordinário

Como visto, a respeito do cabimento do recurso extraordinário não há controvérsias. A sua admissibilidade é admitida tanto pela jurisprudência dos Juizados, tanto quanto pelo próprio órgão julgador (STF).

Dispõe o enunciado do Fórum Nacional de Juizados Especiais n.º 63: “Contra decisões das Turmas Recursais são cabíveis somente os embargos declaratórios e o Recurso Extraordinário.”.¹⁰³

Como bem adverte o jurista Oreste Nestor De Souza Laspro, se preenchidos os requisitos não haveria motivos para que estas demandas, oriundas dos Juizados Especiais, fossem afastadas apenas pelo fato de que adotam um procedimento mais desformalizado.¹⁰⁴

Neste contexto, também cabe consignar o que se convencionou sobre a competência para o juízo de admissibilidade:

“Enunciado 84 (nova redação) - Compete ao Presidente da Turma Recursal o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, salvo disposição em contrário. (Aprovado no XIV Encontro – São Luis/MA, nova redação aprovada no XXII Encontro – Manaus/AM).”.¹⁰⁵

Portanto, sem maiores sobre a temática, passa-se a diante.

4.4.3 Recurso especial

No início da instalação dos Juizados de Pequenas de Causas, houve quem concluísse pela equiparação das Turmas Recursais aos tribunais e, por conseqüência, entendesse pela a admissibilidade do recurso especial.

J.S. Fagundes Cunha, valendo-se do voto do ministro de Athos Gusmão Carneiro proferido nos autos do recurso especial n.º23.8666-7 assim se posicionou.

Oreste Nestor de Souza Laspro, valendo da mesma decisão também considerou:

“Ao Superior Tribunal de Justiça compete proteger os indivíduos e o Estado (não como parte, mas como instituição detentora da soberania) de decisões de verdadeiros Tribunais mas não como turmas de recurso que, embora sem a denominação como Tribunal, funcionam como tal e podem,

¹⁰³ FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. Enunciados atualizados até o XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Mata de São João, 2010. Disponível em <http://www.fonaje.org.br/2006/>. Acesso em 19 fev. 2011.

¹⁰⁴ LASPRO, Oreste Nestor de Souza. Alguns aspectos dos recursos nos juizado especial cível. *Revista do Advogado. Publicação da Associação dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, n. 50, p.36-42, ago. 1997, p. 40.

¹⁰⁵ FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. Enunciados atualizados até o XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Mata de São João, 2010. Disponível em <http://www.fonaje.org.br/2006/>. Acesso em 19 fev. 2011.

igualmente, causar prejuízos e violar direitos. Esta conclusão não pode ser aceita e merece ser revista.”¹⁰⁶

Como bem considerou Oreste Nestor de Souza Laspro, isto, não quer significar que os juízes estão vinculados ao entendimento dos Tribunais Superiores, em desrespeito ao livro convencimento, mas, ao contrário, a admissibilidade dos recursos especiais para impugnar as decisões das Turmas Recursais dos Juizados estariam de acordo com o princípio da igualdade de partes, no sentido de que situações idênticas, merecem o mesmo provimento judicial, especialmente para eventuais violações de direitos se perpetuem.¹⁰⁷

Em que pese vozes expressivas da Doutrina terem defendido a admissibilidade sob este argumento, assim como, sob o argumento de que ao Superior Tribunal cabe a função de uniformizar a interpretação das normas federais em todo o território nacional, não havendo razões para que decisões absolutamente contrárias a interpretação prevalecessem, não foi este o entendimento que predominou.

Como reiteradamente defendido pela Doutrina e pela Jurisprudência, “as turmas dos juizados especiais não se equiparam a tribunais para fins de recurso para os tribunais superiores...”.¹⁰⁸, portanto, como o Art.105, III, da CF, limita o cabimento do recurso especial as causas decididas por tribunais, este recurso não é admitido.

J. E. Carreira Alvim, ao manifestar-se favoravelmente ao entendimento jurisprudencial de que as Turmas Recursais não se equiparam a tribunal, assevera que se, eventualmente, houver modificação favorável para admissibilidade do recurso especial, haverá feito mal ao Juizados Especiais, “comprometendo ‘uma mão para salvar um dedo’, pois afeta diretamente a celeridade que se exige deles.”¹⁰⁹

¹⁰⁶ LASPRO, Oreste Nestor de Souza. Alguns aspectos dos recursos nos juizado especial cível. *Revista do Advogado. Publicação da Associação dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, n. 50, p.36-42, ago. 1997, p. 42.

¹⁰⁷ LASPRO, Oreste Nestor de Souza. Alguns aspectos dos recursos nos juizado especial cível. *Revista do Advogado. Publicação da Associação dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, n. 50, p.36-42, ago. 1997, p. 42.

¹⁰⁸ CARREIRA ALVIM, J. E. *Juizados especiais cíveis estaduais: lei 9.099/95, de 26.09.1995*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 134.

¹⁰⁹ CARREIRA ALVIM, J. E. *Juizados especiais cíveis estaduais: lei 9.099/95, de 26.09.1995*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 134.

Ao comentar a Lei n.º 10.259/01, especialmente com relação ao Art.14, §4º, que dispõe sobre a manifestação ao STJ como algo semelhante ao recurso especial fundamentado na divergência de súmula ou jurisprudência, o Mestre adverte: “qualquer manifestação do STJ sobre qualquer causa decidida pelos juizados especiais recurso e por, não ter previsão na Constituição, é inconstitucional.”¹¹⁰.

Neste sentido, a jurisprudência assentou orientação:

“JUIZADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL.NÃO E CABIVEL ESSE RECURSO DAS DECISÕES DOS ORGÃOS DE SEGUNDO GRAU DOS JUIZADOS ESPECIAIS PORQUE NÃO SE CONSTITUEM EM TRIBUNAIS, COMO EXIGIDO PELO ARTIGO 105, III DA CONSTITUIÇÃO.HIPOTESE EM QUE, POR FORÇA DE LEI LOCAL, ADMISSIVEIS EMBARGOS DE DIVERGENCIA, A SEREM JULGADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.CABIMENTO DO ESPECIAL, JA QUE ATENDIDA A CONDIÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTA.CRUZADOS BLOQUEADOS.

CADERNETA DE POUPANÇA - RENDIMENTOS. MARÇO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 PLANO COLLOR.TRANSFERIDOS OS SALDOS EM CRUZADOS NOVOS PARA O BANCO CENTRAL, NÃO PODERÃO OS PRIMITIVOS DEPOSITARIOS SER OBRIGADOS A RESPONDER POR ENCARGOS RELATIVOS A PERIODO EM QUE NÃO TINHAM A DISPONIBILIDADE DOS VALORES.

(REsp 118463/SC, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/1997, DJ 16/06/1997, p. 27368)”

Em que se pese o Tribunal Superior consignar que os Juizados Especiais são dotados de um órgão de segundo grau, registrou, através da Súmula 203, o entendimento pela inadmissibilidade do recurso especial das decisões proferidas pelas Turmas Recursais. A saber:

Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.(*).

(*) Julgando o AgRg no Ag 400.076-BA, na sessão de 23/05/02, a Corte Especial deliberou pela ALTERAÇÃO da súmula n. 203.

REDAÇÃO ANTERIOR (decisão de 04/02/1998, DJ 12/02/1998): NÃO CABE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA, NOS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA, POR ÓRGÃO DE SEGUNDO GRAU DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

(Súmula 203, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/05/2002, DJ 03/06/2002 p. 269)

¹¹⁰ CARREIRA ALVIM, J. E. *Juizados especiais cíveis estaduais: lei 9.099/95, de 26.09.1995*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 134.

4.4.4 Recurso Ordinário

Dispõe o Art. 105, II, b, da CF, que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar “os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão”.

De modo geral, a discussão também é remetida a questão das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis serem ou não equiparadas a tribunais, isto porque, mais uma vez, o constituinte, consignada expressamente a palavra ‘tribunal’.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial, especialmente o consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça assim se manifesta:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE JUIZADO ESPECIAL. Não há recurso ordinário, para o Superior Tribunal de Justiça, contra acórdão proferido em mandado de segurança impetrado contra ato de Juizado Especial. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 347549/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, DJ 04/06/2001, p. 179).

“Processo civil. Agravo de instrumento. Não conhecimento. Fungibilidade recursal. Inadmissibilidade. Erro grosseiro. - Não se conhece de agravo de instrumento interposto contra decisão que nega seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança. - Na hipótese, não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, por se configurar erro grosseiro. Precedentes. Agravo não provido.” (AgRg nos EDcl no Ag 815341/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 259).

Nesta linha de entendimento, a manifestação doutrinária é no sentido de que não é cabível recurso ordinário da decisão acerca da impetração do mandado de segurança, ainda que denegatória, exatamente, sob o argumento de que o recurso ordinário “somente tem cabimento em decisão de Tribunal e não de Turma Recursal.”¹¹¹

Como verificado anteriormente, para o jurista J. S. Fagundes Cunha, pelas mesmas razões esboçadas para a admissibilidade do recurso especial, também “é possível e deve ser conhecido o RO Constitucional em MS originalmente julgado pela Turma Recursal do Juizado Especial Cível.”¹¹²

¹¹¹ LINHARES, Eric. Mandado de segurança e juizados. *Revista dos Juizados Especiais*, São Paulo, v. 38, p. 23-38, out./dez. 2005, p. 36.

¹¹² CUNHA, J. S. Fagundes. Recursos e os juizados especiais cíveis: Lei n. 9.099/95 de 26 de setembro de 1995. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n. 220, p.129-149, fev. 1996, p. 139.

Oreste Nestor de Souza Laspro também não concorda com o entendimento majoritário de que denegado a ordem no mandado de segurança impetrado perante a Turma Recursal, não se admitiria recurso ordinário ao Superior Tribunal de Justiça sob a justificativa de que não há equiparação da Turma Recursal à tribunal.¹¹³

Este jurista justifica a sua irresignação no fato de que se “o recurso ordinário nasce da presunção de que um Tribunal de Justiça ou de Alçada não está imune a pressões ou um julgamento corporativo”¹¹⁴, é ilógico pensar que o colegiado de uma Turma Recursal composta de juízes do mesmo grau não estaria.

Como ressaltado anteriormente, o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da inadmissibilidade do recurso ordinário, conquanto, já seja possível constatar uma mudança. Ainda que excepcional, vale colacionar a decisão da Ministra Nancy Andrighi. Por oportuno, confira-se:

Processo civil. Recurso em Mandado de Segurança. Mandamus impetrado, perante Tribunal de Justiça, visando promover controle de competência de decisão proferida por Juizado Especial Cível. Possibilidade. Ausência de confronto com a jurisprudência consolidada do STJ, que veda apenas a impetração de mandado de segurança para o controle do mérito das decisões proferidas pelos Juizados Especiais. - Não se admite, consoante remansosa jurisprudência do STJ, o controle, pela justiça comum, sobre o mérito das decisões proferidas pelos juizados especiais. Exceção é feita apenas em relação ao controle de constitucionalidade dessas decisões, passível de ser promovido mediante a interposição de recurso extraordinário. - A autonomia dos juizados especiais, todavia, não pode prevalecer para a decisão acerca de sua própria competência para conhecer das causas que lhe são submetidas. É necessário estabelecer um mecanismo de controle da competência dos Juizados, sob pena de lhes conferir um poder desproporcional: o de decidir, em caráter definitivo, inclusive as causas para as quais são absolutamente incompetentes, nos termos da lei civil.- Não está previsto, de maneira expressa, na Lei nº 9.099/95, um mecanismo de controle da competência das decisões proferidas pelos Juizados Especiais. É, portanto, necessário estabelecer esse mecanismo por construção jurisprudencial.- Embora haja outras formas de promover referido controle, a forma mais adequada é a do mandado de segurança, por dois motivos: em primeiro lugar, porque haveria dificuldade de utilização, em alguns casos, da Reclamação ou da Querela Nullitatis; em segundo lugar, porque o mandado de segurança tem historicamente sido utilizado nas hipóteses em que não existe, no ordenamento jurídico, outra forma de reparar lesão ou prevenir ameaça de lesão a direito. - O entendimento de que é cabível a impetração de mandado de segurança nas hipóteses de controle sobre a competência dos juizados especiais não altera o entendimento anterior deste Tribunal, que

¹¹³ LASPRO, Oreste Nestor de Souza. Alguns aspectos dos recursos nos juizado especial cível. *Revista do Advogado. Publicação da Associação dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, n. 50, p.36-42, ago. 1997, p. 41.

¹¹⁴ LASPRO, Oreste Nestor de Souza. Alguns aspectos dos recursos nos juizado especial cível. *Revista do Advogado. Publicação da Associação dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, n. 50, p.36-42, ago. 1997, p. 41.

veda a utilização do writ para o controle do mérito das decisões desses juizados. Recurso conhecido e provido. (RMS 17.524/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 211)

5 AÇÕES AUTÔNOMAS E SUCEDÂNEOS RECURSAIS

5.1 Considerações iniciais

Inicialmente, antes da abordagem das ações autônomas cabe esclarecer o que a doutrina considera como remédios processuais. Sobre a temática, o melhor entendimento é o lecionado pela professora Teresa Arruda Alvim Wambier.

Esclarece a ilustre jurista que a diferença existente entre recursos e ações autônomas de impugnação consiste no fato de que os recursos são “exercitáveis na mesma relação jurídica processual em que se foi proferida a decisão recorrida”, antes do trânsito em julgado, enquanto que as ações autônomas de impugnação “dão ensejo a nova relação jurídico-processual, distinta daquela na qual foi proferida a decisão recorrida” e, normalmente são exercitáveis para as decisões transitadas em julgado.¹¹⁵

Explica ainda que estes mecanismos (recursos e ações autônomas de impugnação) “são os caminhos normais de se vulnerar os atos do juiz.”¹¹⁶

Neste contexto, esclarece ainda, com brilhantismo, que “os sucedâneos recursais, por sua vez, são mecanismos processuais que, a despeito de não terem sido criados legislativamente como um recurso, fazem as vezes destes.”¹¹⁷

5.2 Ações Autônomas de Impugnação

5.2.1 Ação Rescisória

De acordo com Art.59, da Lei n.º 9.099/95, o manejo da ação rescisória (Art.486,CPC) é expressamente vedado em sede de Juizados Especiais Cíveis.

O consenso doutrinário e jurisprudencial cumpre fielmente o disposto normativo, não adentrado em qualquer outra peculiaridade sobre a temática.

¹¹⁵ WAMBIER, *Teresa Arruda Alvim. Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 463.

¹¹⁶ WAMBIER, *Teresa Arruda Alvim. Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 464.

¹¹⁷ WAMBIER, *Teresa Arruda Alvim. Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 464.

Como é comum no âmbito jurídico, há quem desperte a atenção para esta vedação e sua aplicabilidade.

Para Felipe Boring Rocha esta vedação é inconstitucional, para tanto, argumenta que uma decisão, por exemplo, proferida por um juiz impedido ou que ofende a coisa julgada, nesta sistemática, pode alcançar o grau máximo após o seu trânsito em julgado, o que, configurar-se-ia numa situação absurda.¹¹⁸

Nesta esteira, com a pretensão de flexibilizar a interpretação da norma proibitiva, argumenta também que se esta decisão é levada ao crivo do Supremo Tribunal Federal, por via do recurso extraordinário, “... não haverá qualquer óbice ao ajuizamento da ação rescisória naquele Tribunal, que não é alcançado pela proibição contida no art. 59 da Lei.”¹¹⁹

Ainda, com a mesma pretensão, sustenta que a impugnação da decisão transitada em julgada em sede dos Juizados Especiais também pode ser atacada via mandado de segurança, sob o argumento de que a Súmula 268, do STF, aplicar-se-ia somente ao juízo ordinário.¹²⁰

5.2.2 Ação Anulatória

A possibilidade ou não do manejo da ação anulatória (Art. 486, do CPC) em relação às decisões proferidas em sede de Juizados Especiais não é uma questão enfrentada com freqüência pelos operadores do direito.

De maneira geral, tendo em vista que a Lei n.º 9.099/95 não dispõe sobre a viabilidade desta ação autônoma, ao que tudo indica, é que não haveria proibição ou qualquer incompatibilidade no manejo desta.

¹¹⁸ ROCHA, Felipe Boring. Desmitificando os fantasmas: formalismo, idealismo e pragmatismo nos juizados especiais cíveis estaduais. In: NETTO, Fernando Gama De Miranda; ROCHA, Felipe Boring. (Orgs.). Juizados Especiais cíveis: novos desafios. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 3-48, p. 40.

¹¹⁹ ROCHA, Felipe Boring. Desmitificando os fantasmas: formalismo, idealismo e pragmatismo nos juizados especiais cíveis estaduais. In: NETTO, Fernando Gama De Miranda; ROCHA, Felipe Boring. (Orgs.). Juizados Especiais cíveis: novos desafios. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 3-48, p. 41.

¹²⁰ ROCHA, Felipe Boring. Desmitificando os fantasmas: formalismo, idealismo e pragmatismo nos juizados especiais cíveis estaduais. In: NETTO, Fernando Gama De Miranda; ROCHA, Felipe Boring. (Orgs.). Juizados Especiais cíveis: novos desafios. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 3-48, p. 42.

O professor Alexandre Freitas Câmara, numa breve análise sobre a temática, ensina que diante de uma sentença nula ou inexistente, nada obsta o ajuizamento da ação anulatória para o juízo comum.¹²¹

Humberto Theodoro Júnior também esboça o mesmo entendimento.¹²²

O Juiz de Direito Luiz Carlos Cercato Padilha também perfilha o entendimento pela admissibilidade da ação anulatória, especialmente diante de vícios constantes em sentenças homologatórias, posto que irrecorríveis nos termos da Lei n.º 9.099/95.¹²³

5.2.3 Ação Declaratória de Inexistência

Na Doutrina há as mais várias discussões sobre “actio nullitatis” no ordenamento jurídico brasileira. A pretensão deste trabalho não é esgotar todas as teorias acerca da temática, mas apenas e tão-somente, dissertar sobre o manejo em relação às decisões proferidas pelos juízes ou turmas recursais dos Juizados Especiais Cíveis.

Por esta razão, a opção também é pela corrente defendida pelo jurista Arruda Alvim que se declina pelo entendimento de que a decisão envidada por um vício grave de inexistência deve ser impugnada pela via da ação declaratória, já que esta tem como objetivo “suprimir, do universo jurídico, uma determinada incerteza jurídica”, que, diga-se de passagem, não está sujeita aos efeitos da preclusão e “aparentemente” transita em julgado.¹²⁴

Em sede de Juizados Especiais a questão não torna maiores contornos, mas o fato é que, se há uma decisão de existência duvidosa, o bom senso conduz ao entendimento de que esta incerteza deve ser suprimida, via ação declaratória, ainda que esta seja uma decisão proferida em sede de Juizados Especiais.

¹²¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 163.

¹²² THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. 3. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 494.

¹²³ PADILHA, Luiz Carlos Cercato. Recurso perante os juizados especiais cíveis e turmas de juízes (Lei n.º 9.099/95). *Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre*, n. 70, p. 325-344, jul., 1997, p. 336.

¹²⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 463.

5.2.4 Embargos de terceiros

No que se refere a esta ação desconstitutiva, não há na Doutrina ou na Jurisprudência grande discussão.

De modo geral, em que pese à vedação expressa da Lei n.º 9.099/95 quanto à intervenção de terceiros, a manejo desta ação não contraria os princípios regentes dos Juizados Especiais Cíveis, já que visa viabilizar a proteção do direito de propriedade, assegurado constitucionalmente.

Para o Juiz de Direito Luiz Carlos Cercato Padilha também não há óbices para a utilização desta ação. É o que se depreende do estudo acerca dos recursos fora da relação processual esboçado por este jurista.¹²⁵

5.3 Sucedâneos Recursais

5.3.1 Mandado de Segurança contra decisão judicial

Conforme disposição constitucional (Art.5º, inciso LXIX), “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”.

Como é cediço, o cabimento desta ação constitucional contra ato judicial foi objeto de intensas discussões e, como consequência, esta discussão também se estendeu aos Juizados Especiais.

Hoje, o entendimento unânime é pela admissibilidade, claro que, observado a violação inequívoca a direito líquido e certo, e, desde que, se preste somente a questionar a ilegalidade dos atos judiciais para os quais não haja previsão ou vedação específica aos recursos, assim como não se preste a discutir o mérito da demanda.

¹²⁵ PADILHA, Luiz Carlos Cercato. Recurso perante os juizados especiais cíveis e turmas de juízes (Lei n.º 9.099/95). Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 70, p. 325-344, jul., 1997, p. 337.

Como bem constatado pelo Juiz de Direito Erick Linhares, “a ação mandamental tem sido utilizada indiscriminadamente em substituição ao agravo de instrumento”, razão pela qual, assevera que este mecanismo deve ser restrito somente as hipóteses de decisão ilegal cumulado com dano real, sob pena de “desvirtuamento de sua finalidade.”¹²⁶

Inclusive, a jurisprudência dos Juizados Especiais já sedimentou entendimento sobre o tema, especialmente quanto à competência da própria Turma Recursal para conhecimento e julgamento do remédio constitucional.

“Enunciado FONAJE n.º62 - Cabe exclusivamente às Turmas Recursais conhecer e julgar o mandado de segurança e o habeas corpus impetrados em face de atos judiciais oriundos dos Juizados Especiais.”¹²⁷

Neste sentido, também se manifesta o STJ:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. WRIT CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MESMO QUE SEJA PARA ANULÁ-LA. Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que os Tribunais de Justiça não têm competência para rever as decisões dos Juizados Especiais, mesmo que com intuito de anulá-las, muito menos na via mandamental. Precedentes. Recurso desprovido." (STJ, QUINTA TURMA, ROMS 10164/DF, DJ de 05/03/2001, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. em 07/12/2000).

"MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO EMANADA DO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. ÓRGÃO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. 1 - A competência para julgar recursos, inclusive mandado de segurança, de decisões emanadas dos Juizados Especiais é do órgão colegiado do próprio Juizado Especial, previsto no art. 41, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95. 2 - Recurso provido." (STJ, SEXTA TURMA, ROMS 10334/RJ, DJ de 30/10/2000, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, j. em 10/10/2000)

Em tempos recentes, o Superior Tribunal de Justiça, também sedimentou o mesmo entendimento sobre o tema, de maneira que editou a Súmula 376, do STJ, cujo teor esclarece que: “Compete à Turma Recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial” (Súmula 376, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2009, DJe 30/03/2009).

¹²⁶ LINHARES, Eric. Mandado de segurança e juizados. Revista dos Juizados Especiais, São Paulo, v. 38, p. 23-38, out./dez. 2005, p. 23.

¹²⁷ FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. Enunciados atualizados até o XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Mata de São João, 2010. Disponível em <http://www.fonaje.org.br/2006/>. Acesso em 19 fev. 2011.

Contudo, há na Doutrina quem não concorde com a competência das Turmas Recursais para o julgamento do mandado de segurança.

Para Felipe Boring Rocha, a competência para julgamento do mandado de segurança é do tribunal. Nesta esteira, argumenta que: - a Lei Complementar n.º35/79, no Art. 101,§3º, “d”, estabelece que o mandado de segurança contra ato de Juiz de Direito deve ser julgado pelos Tribunais de Justiça; - as Turmas Recursais tem competência apenas para julgar recursos, pois não possuem competência originária; - ato impugnado deve ser de um ente público, o que se torna incompatível diante do Art. 3º,§2º, da Lei n.º9.099/95; - o mandado de segurança é causa de maior complexidade e, portanto, não se harmoniza com os Arts. 98,I, da CF e 3º, da Lei n.º9.099/95.¹²⁸

Assim, na seqüência, apontada o descompasso entre a Doutrina e a Jurisprudência no que diz respeito à competência para julgar mandado de segurança interposto contra os atos das próprias Turmas Recursais, ante ao fato de que, sobre a problemática, há 4 correntes de entendimento. A primeira que defendem que a competência é da própria Turma Recursal. A segunda que entende que a competência é do Tribunal de Justiça. A terceira que se declina pela competência do Superior Tribunal e quarta corrente, que sustenta a competência do Supremo Tribunal Federal.¹²⁹

5.3.2 Correição parcial

Ensina J. S. Fagundes Cunha que a correição parcial é:

“... providência destinada a ordenar a administração do processo, afastando os obstáculos – inversão tumultária, paralisação, dilatação de prazos – que impeçam de alcançar os seus fins, em decorrência de omissão ou ação do juiz, por erro ou abuso de poder.”¹³⁰

¹²⁸ ROCHA, Felipe Boring. Desmitificando os fantasmas: formalismo, idealismo e pragmatismo nos juizados especiais cíveis estaduais. In: NETTO, Fernando Gama De Miranda; ROCHA, Felipe Boring. (Orgs.). Juizados Especiais cíveis: novos desafios. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 3-48, p. 21.

¹²⁹ ROCHA, Felipe Boring. Desmitificando os fantasmas: formalismo, idealismo e pragmatismo nos juizados especiais cíveis estaduais. In: NETTO, Fernando Gama De Miranda; ROCHA, Felipe Boring. (Orgs.). Juizados Especiais cíveis: novos desafios. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 3-48, p. 22.

¹³⁰ CUNHA, J. S. Fagundes. Juizados especiais cíveis: o recurso de agravo nos JEC. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n. 227, p.107-122, set. 1996, p.119.

Para ele a não admissibilidade do recurso de agravo, tal como definido pelo legislador, torna-se insuficiente ao passo que enseja figuras como correção parcial e reclamação.¹³¹

O citado jurista, neste sentido, enfatiza que:

“A omissão contém em si uma decisão. A decisão de não fazer. O CPC, entretanto, disciplina somente os atos, deixando de disciplinar o recurso quanto as omissões, dando azo à correção parcial.”¹³²

(...)

“A falta de mecanismo que propicie o Tribunal, de pronto, intervir para remediar danos graves, torna ainda hoje o mandado de segurança freqüente e indispensável. Também a correção parcial permanece sendo remédio para coibir o tumulto, inversão e omissões no trâmite do processo que, muitas vezes, ocorrem justamente por falta de decisão, tornando impossível o manejo do agravo, tumultuando o processo civil como ciência.”¹³³

Como exemplo desta constatação, vale confirmar uma decisão do Estado de Minas Gerais, que em pese serem fiéis ao entendimento dominante da inadmissibilidade do agravo, para afastar o manejo da correção parcial, argumentam pela viabilidade do agravo no caso de não recebimento do recurso inominado:

“REFORMA DE ATO JUDICIAL - PREVISÃO DE RECURSO CABÍVEL - NÃO CABIMENTO DA CORREIÇÃO. - Correção parcial é uma providência administrativo-judiciária utilizada para fins correicionais contra despachos que importarem em inversão tumultuária do processo, desde que não haja RECURSO específico ao caso. - Contra despacho que, em âmbito dos Juizados Cíveis, negou seguimento ao RECURSO INOMINADO, é prevista a interposição de agravo de instrumento, motivo pelo qual não cabe a utilização da correção parcial como sucedâneo de RECURSO.”. (NumeraçãoÚnica:027175872.2010.8.13.0000.Relator:Des.(a)DUARTE DE PAULA. Data do Julgamento: 04/10/2010. Data da Publicação: 03/12/2010).

5.3.3 Reclamação

Consoante o entendimento majoritário da doutrina processualista, a reclamação é compreendida como um mecanismo que visa a garantir e assegurar a

¹³¹ CUNHA, J. S. Fagundes. Juizados especiais cíveis: o recurso de agravo nos JEC. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n. 227, p.107-122, set. 1996, p. 108-109.

¹³² CUNHA, J. S. Fagundes. Juizados especiais cíveis: o recurso de agravo nos JEC. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n. 227, p.107-122, set. 1996, p. 118.

¹³³ CUNHA, J. S. Fagundes. Juizados especiais cíveis: o recurso de agravo nos JEC. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n. 227, p.107-122, set. 1996, p. 120.

função e a autoridade dos tribunais de cúpula, nos termos dos Arts. 102, inciso I, alínea “i” e 105, inciso I, alínea “f”, ambos da Constituição Federal.¹³⁴

Neste esteira, bem conceitua o professor Marcelo Abelha Rodrigues:

“... ação incidental, no curso ou depois do trânsito em julgado de uma demanda principal, com a finalidade de preservar a competência dos órgãos de cúpula quando porventura sejam usurpadas ou impor autoridade das decisões do tribunal que julgou causa. Portanto, trata-se de medida que visa atender a segurança jurídica e o escopo político do processo, garantindo o juiz natural e efetivando as decisões proferidas pelos órgãos de cúpula.”¹³⁵

Nelson Nery Junior assevera que:

“... reclamação no âmbito do STF (CF102I f) e do STJ (CF 105 I f), não se configura como recurso por que sua finalidade não é impugnar decisão judicial pretendendo-lhe a reforma ou invalidação, mas, tão somente, fazer com que seja cumprida decisão do STF ou do STJ sobre determinada hipótese, ou preservar a competência do Pretório Excelso(RISTF156 e ss), ou do STJ(RISTJ 187 e ss)¹³⁶ .

Porquanto, como bem esclarece o jurista Ricardo Cunha Chimenti, como conseqüência da segurança à autoridade, a reclamação também tem como função garantir a eficácia das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal.¹³⁷

5.3.3.1 Reclamação ao STJ (Resolução n.º 12/2009)

Como abordado anteriormente, em relação às decisões proferidas em sede de Juizados Especiais, o único recurso cabível aos Tribunais Superiores é o recurso extraordinário.

Por conseqüência, as únicas decisões proferidas em sede de Juizados Especiais levadas ao controle dos tribunais de cúpula são aquelas que consubstanciam violações a ordem constitucional, de maneira que a autonomia dos

¹³⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. v.1. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 710.

¹³⁵ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Suspensão de Segurança: sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 145.

¹³⁶ NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.116-117.

¹³⁷ CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Direito tributário: com anotações sobre direito orçamentário e lei de responsabilidade fiscal*. Coleção sinopses jurídicas. v. 16. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 213-214.

juizados especiais prevalece para qualquer outra decisão a respeito de qualquer legislação infraconstitucional, inclusive acerca de sua própria competência para conhecer das causas que lhe são submetidas.

Neste contexto, a discussão se torna tormentosa, especialmente quando se constata que a divergência jurisprudencial entre os diversos órgãos colegiados dos Juizados Especiais é cada vez mais acentuada e, por vezes, violam a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Inúmeros foram os argumentos no sentido de que se fosse possível, nesta hipótese, o cabimento do recurso especial com vistas a manter o consenso jurisprudencial deste tribunal de cúpula, mas, como esclarecido anteriormente, prevaleceu o entendimento de que era inadmissível.

Como abordado anteriormente, a Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais, através da regulamentação do procedimento de uniformização das decisões, viabilizando a possibilidade de manifestação ao Superior Tribunal de Justiça, tentou a amenizar este distanciamento entre as interpretações acerca da lei federal adotado pelos Juizados e pelo órgão constitucionalmente competente para a interpretação final da legislação infraconstitucional em todo o território nacional, mas não logrou êxito.

Assim, neste contexto de ausência de mecanismo de controle acerca da divergência jurisprudencial incessante, no julgamento do recurso de embargos de declaração opostos em relação à decisão proferida no julgamento do recurso especial n.º 571.572-8, proveniente do Estado da Bahia, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, a questão de ordem insurgiu-se pelo cabimento de reclamação ao STJ do julgamento proferido nos Juizados Especiais estaduais, enquanto não houver meio próprio para uniformizar a jurisprudência.

Como bem observou o professor Rodrigo Barioni, devido à divergência jurisprudencial existente entre os diversos órgãos colegiados dos Juizados Especiais, com afronta à própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal, com vistas à preservação da autoridade do Superior Tribunal de Justiça para a interpretação de lei federal, declina-se pela ampliação do

cabimento da reclamação constitucional, com o fim específico de “permitir o controle dessas decisões discrepantes da orientação jurisprudencial do STJ”.¹³⁸

Como consequência, foi publicada pelo Superior Tribunal de Justiça a Resolução n.º12/2009, que dispõe sobre o processamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal estadual e a jurisprudência desta Corte.

Por oportuno, vale conferir a redação do Art.1º desta Resolução:

“Art. 1º. As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo.”.

Ao que tudo indica, a reclamação apresenta-se como um novo mecanismo de controle das decisões judiciais, com vistas à garantia da autoridade das decisões proferidas, especialmente acerca da eliminação da acentuada divergência jurisprudencial entre as decisões proferidas pelos órgãos dos Juizados Especiais Cíveis e o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça a respeito de uma determinação questão jurídica.

Por oportuno, confira-se das decisões proferidas em atenção a esta nova normativa:

“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO – CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS – RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CABIMENTO EXCEPCIONAL – TELEFONIA FIXA – TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA – LEGALIDADE. 1. Nos termos do decidido nos autos do EDcl no RE 571.572/BA, Rel. Min. Ellen Gracie (Plenário, j. 26.8.2009), compete ao STJ conhecer de reclamação destinada a dirimir controvérsia entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência desta Corte firmada em julgamento de recurso especial. Resolução nº 12/2009 do STJ. 2. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa. 3. Reclamação julgada procedente.” (Rcl 3.924/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 04/08/2010).

“PROCESSO CIVIL – RECLAMAÇÃO – SERVIÇOS DE TELEFONIA – INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA

¹³⁸ BARIONI, Rodrigo. Reclamação ao STJ do julgamento dos Juizados Especiais. Disponível em <http://blog.barioniecarvalho.com.br/2009/12/15/reclamacao-ao-stj-do-julgamento-dos-juizados-especiais/>. Acesso em 05 jan. 2011.

ANATEL – TARIFA DE ASSINATURA MENSAL – LIMINAR CONCEDIDA – RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A reclamação é recurso procedimental excepcional, só admitido quando a competência do STJ é desrespeitada ou foi usurpada. 2. Já está pacificado no âmbito deste STJ a inexistência do litisconsórcio passivo necessário entre a ANATEL e as concessionárias de telefonia. 3. Acórdãos proferidos pela 1ª e 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Fortaleza/CE que afrontam decisões prolatadas pela Primeira Seção desta Corte. 4. Reclamação julgada procedente.”(Rcl 2.547/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 29/09/2008).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RESOLUÇÃO Nº 12 DO STJ. QUESTÕES PROCESSUAIS DOS JUIZADOS. NÃO CABIMENTO.1. Não cabe reclamação para examinar questões processuais dirimidas no âmbito dos Juizados Especiais. 2. O preparo do recurso no processo perante os Juizados Especiais Estaduais é questão processual, disciplinada por norma especial (Lei n.º 9.099/95), não tendo aplicação a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º, do CPC.”. (AgRg na Rcl 4.735/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 04/02/2011)

Como bem observado pelo jurista Gilberto Andreassa Junior, “desde o seu advento, fruto de criação jurisprudencial, a Reclamação Constitucional tem-se firmado como importante mecanismo de tutela da ordem constitucional.”.¹³⁹

¹³⁹ ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. Breves comentários acerca da Resolução 12/2009 do STJ. Disponível em: <http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/450182/?no>. Acesso em 25 fev. 2010.

CONCLUSÃO

O objetivo precípua dos Juizados Especiais Cíveis foi o de permitir à grande parte da população, através de um processo “barato”, o tão almejado acesso à justiça, especialmente naquelas causas de menor complexidade.

Esta foi a idéia embrionária, tanto é assim que, com vistas conferir eficácia a esta ideal, para o julgamento das causas cíveis de menor complexidade, ficou estipulado pela norma constitucional (Art.98, inciso I, da Constituição Federal) que o novo processo deveria ser orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade processual e, sempre que possível, buscar a conciliação das partes demandantes.

E, assim, o que se constatou é que o legislador infraconstitucional cumpriu o comando da carta magna. Além da Lei n.º 9.099/95, dispor em seu Art. 2º, nos exatos termos da norma constitucional supramencionada, que o processo deverá se orientar pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, bem como viabilizar, sempre que possível, a conciliação, também dispôs ao longo da redação da lei diversas determinações para dar efetividade a estes critérios e, por conseqüência, ampliar de maneira significativa o acesso à Justiça de grande parte da população.

Como exemplo desta afirmação, tem-se os Arts. 14, 30, 36 e 49 que permitem a realização oral dos principais atos da parte no processo, entre petição, defesa e, até mesmo, o recurso de embargos de declaração. A simplicidade e a informalidade também foram permeadas por diversos dispositivos legais, podendo serem constatadas na instauração do processo (Art.14) e na comunicação dos atos as partes (Art. 18, 19 e 45), como também na admissibilidade de pedido contraposto, ao invés de reconvenção (Art. 30), na atuação do juiz leigo (Art.40), na dispensa do relatório para os pronunciamentos judiciais (Art. 38 e 46) e, até mesmo, na dispensa do advogado para as causas de até 20 salários mínimos (Art. 9) e na previsão apenas do recurso inominado e embargos de declaração. Normas estas que, na dinâmica ditada pelo legislador, decerto, conferem celeridade e economia processual ao processo.

Também está certo que a referida lei atendeu a idealização de um processo acessível à população menos favorecida sob o aspecto financeiro, já que, em primeiro grau de jurisdição, o acesso à justiça independe do pagamento de custas, taxas ou despesas (Art. 54) e a sentença de primeiro grau também não condenará o vencido em custas e/ou honorários de advogado (Art.55).

Portanto, o que se pode constatar é que num primeiro momento a criação dos Juizados Especiais Cíveis contribui para o problema da litigiosidade contida, assim como, também contribui para minimizar as inconveniências da lentidão Judiciária.

Entretanto, ao passar dos anos, o paradigma de tutela jurisdicional segura, célere e eficaz, assim como justa, foi se afastando da realidade prática, devido ao novo cenário de colapso do Poder Judiciário e até mesmo dos próprios Juizados, que começaram a serem vistos exclusivamente como um meio de facilidade e informalidade exarcebada para a obtenção de uma tutela. Isto, sem dúvidas, foi acentuado pelos abusos cometidos tanto pelas partes, como também pelos patronos e, até mesmo, por consequência, pelos magistrados.

Na atualidade, o se pode constatar com facilidade é a prestação tutela jurisdicional às avessas, para não se dizer, injusta.

Diante das novas circunstâncias, deixar de ser um instrumento capaz de facilitar de sobremaneira a morosidade do Judiciário experimentada.

Através do estudo dedicado a dinâmica do sistema recursal, neste novo contexto dos pronunciamentos judiciais foi possível constatar que as questões polêmicas a respeito da admissibilidade dos recursos ordinários, com exceção dos previstos na lei em comento, bem como dos recursos constitucionais excepcionais, bem como de outros instrumentos de impugnação (ações autônomas e sucedâneos recursais), somente se fizeram necessários porque o processo em trâmite perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais se desenvolvem em flagrante desatenção a que o institui, bem como em desrespeito ao ordenamento jurídico como um todo, na maioria dos casos.

O que se constata também é que para combater a ineficiência anunciada do pronunciamento judicial em sede de Juizado Especial Cíveis, o processo torna-se novamente complexo, retomando os riscos do eminente colapso do Poder Judiciário.

Prova deste descompasso foi a publicação pelo Superior Tribunal de Justiça da Resolução n.º12/2009, que dispõe sobre o as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal estadual e a jurisprudência desta Corte, como mecanismo de minimizar a divergência jurisprudencial entre os diversos órgãos colegiados dos Juizados Especiais.

Portanto, para que os Juizados Especiais Cíveis Estaduais não esvaziem a sua própria finalidade é imprescindível que a questão seja necessária simples e o processo, de fato, desenvolvido sob a égide da oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade processual. Caso contrário, a complexidade atribuída para a impugnação dos pronunciamentos judiciais continuará em voga como instrumento de obtenção de tutela jurisdicional justa e equânime.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. Breves comentários acerca da Resolução 12/2009 do STJ. Disponível em: <http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/450182/?no>. Acesso em 25 fev. 2010.

ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. Guia de Custas Judiciais AASP. Disponível em: http://www.aasp.org.br/aasp/tribunais/custas/tabelas_custas/custas_je.asp. Acesso em 19 fev. 2011.

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS. Fórum dos Juizados Especiais Estaduais. Enunciados do I encontro do Primeiro colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital. São Paulo, 2009. Disponível em <http://www.apamagis.com.br/fojesp/pdfs/juizados/FOJESP/enunciados/central.pdf>. Acesso em 19 fev. 2011.

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS. Fórum dos Juizados Especiais Estaduais. Enunciados do II Fórum dos Juizados Especiais Estaduais do Estado de São Paulo. São Paulo, 2010. Disponível em http://www.apamagis.com.br/fojesp/pdfs/juizados/FOJESP/enunciados/ENUNCIADO_S_II_FOJESP_CIVIL.pdf. Acesso em 19 fev. 2011.

BARIONI, Rodrigo. Reclamação ao STJ do julgamento dos Juizados Especiais. Disponível em <http://blog.barioniecarvalho.com.br/2009/12/15/reclamacao-ao-stj-do-julgamento-dos-juizados-especiais/>. Acesso em 05 jan. 2011.

BATISTELLA, Sergio Renato. O princípio da instrumentalidade das formas e a informatização do processo judicial no Brasil. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/S%C3%A9rgio%20Batistella.pdf>. Acesso em 02 mar. 2011.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais*. São Paulo: Saraiva, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Questões relevantes nos processos sob rito sumário. Perícia. Recursos. Juizados Especiais Cíveis. *Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 67, p. 173-179, jul., 1996.

_____. *Audiência de Instrução e Julgamento*. 6. ed. Forense: Rio de Janeiro, 1997.

CARNEIRO, João Geraldo Piquet. Estratégia do Aperfeiçoamento e consolidação dos Juizados Especiais Cíveis. *Revista do Advogado. Publicação da Associação dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, n. 75, p. 34-37, abr., 2004.

CARREIRA ALVIM, J.E. *Juizados especiais cíveis estaduais: lei 9.099/95, de 26.09.1995*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

CATALAN, Marcos Jorge. Juizados especiais cíveis uma abordagem crítica à luz da sua principiologia. Disponível em http://portal.tjpr.jus.br/c/document_library/get_file?p_l_id=421234&folderId=674522&name=DLFE-14568.pdf. Acesso em 02 mar. 2011.

CAVALCANTE, Mantovanni Colares. O preparo do recurso nos juizados especiais. *Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados*. São Paulo, v.163, p. 75-82, mar./abr. 1998.

CHEDID, Luciano. WEBER, Adriana. *Noções introdutórias de Teoria Geral do Processo*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos juizados especiais cíveis*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. *Direito tributário: com anotações sobre direito orçamentário e lei de responsabilidade fiscal*. Coleção sinopses jurídicas. v. 16. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 213-214.

CUNHA, J. S. Fagundes. Recursos e os juizados especiais cíveis: Lei n. 9.099/95 de 26 de setembro de 1995. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n. 220, p.129-149, fev. 1996.

_____. Juizados especiais cíveis: o recurso de agravo nos JEC. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n. 227, p.107-122, set. 1996.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Manual das Pequenas Causas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

FARIA, Guilherme Henrique de. Questões polêmicas do juizado especial cível. Disponível em http://www.almeidaadvogados.com.br/almeidalaw/Portugues/detNoticia.php?codnoticia=258&codnoticia_categoria=3&PHPSESSID=1d22dbac6c8a5f6bbdff89004f6790d7. Acesso em 02 nov. 2010.

FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. Enunciados atualizados até o XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Mata de São João, 2010. Disponível em <http://www.fonaje.org.br/2006/>. Acesso em 19 fev. 2011.

FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do Direito*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099/95, de 26.09.1995*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GUEDES, Jefferson Carús. *O princípio da oralidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. *Como postular nos Juizados Especiais Federais Cíveis*. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. Alguns aspectos dos recursos nos juizado especial cível. *Revista do Advogado. Publicação da Associação dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, n. 50, p.36-42, ago. 1997.

LINHARES, Eric. Mandado de segurança e juizados. *Revista dos Juizados Especiais*, São Paulo, v. 38, p. 23-38, out./dez. 2005.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Lei dos juizados especiais cíveis e criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MENEZES, Gustavo Quintanilha Telles de. Aspectos relevantes do sistema recursal dos juizados especiais. In: NETTO, Fernando Gama De Miranda; ROCHA, Felipe Borring. (Orgs.). *Juizados Especiais cíveis: novos desafios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 166-180.

MIRANDA, Vicente. *Embargos de declaração no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 49.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v.352, out-dez, 2000.

_____. *Comentários ao código de processo civil*. v. 5. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1998.

NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NETTO, Fernando Gama De Miranda; ROCHA, Felipe Borring. (Orgs.). *Juizados Especiais cíveis: novos desafios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

OLIVEIRA, Ana Maria Pereira de. Recursos nos Juizados Especiais Cíveis. Disponível em <http://www.oocities.org/~lei9099/artigo4.html>. Acesso em 03 jan. 2011.

PADILHA, Luiz Carlos Cercato. Recurso perante os juizados especiais cíveis e turmas de juízes (Lei n.º 9.099/95). *Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 70, p. 325-344, jul., 1997

REDONDO, Bruno Garcia. Da recorribilidade das decisões interlocutórias nos Juizados Especiais Cíveis. In: NETTO, Fernando Gama De Miranda; ROCHA, Felipe Boring. (Orgs.). *Juizados Especiais cíveis: novos desafios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 181-208.

ROCHA, Felipe Boring. Desmitificando os fantasmas: formalismo, idealismo e pragmatismo nos juizados especiais cíveis estaduais. In: NETTO, Fernando Gama De Miranda; ROCHA, Felipe Boring. (Orgs.). *Juizados Especiais cíveis: novos desafios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 3-48.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Suspensão de Segurança: sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*, 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 984.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; GOMES, Fábio. *Teoria geral do processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2002.

SOUZA, Álvaro Couri Antunes. O sistema recursal nos juizados especiais cíveis (Lei n. 9.099/95). *Revista dos Juizados Especiais*, São Paulo, v. 11, p. 11-18, jan./mar. 1999.

TESHEINER, José Maria Rosa. *Elementos para uma teoria geral do processo*. São Paulo: Saraiva, 1993.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As novas reformas do Código de Processo Civil, Leis n. 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. *Curso de direito processual civil*. v. 3. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. v.1. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

VICENTE, Fernanda Baeta; CORRÊA, Luís Fernando Nigro. *Lei dos juizados especiais cíveis estaduais comentada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

VIDIGAL, Henrique Martins. A possibilidade de complementação de preparo em sede de juizados especiais estaduais. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI114842,41046-A+possibilidade+de+complementacao+de+preparo+em+sede+de+Juizados>. Acesso em 22 dez. 2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo civil: teoria geral do processo e processo do conhecimento*. v. 1. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.